

lei n: 1202

dominidade



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 26/09/51

Roberto Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 2/9/51

PROJETO DE LEI Nº 4951

ASSUNTO: Revisão e alterações
a lei n 229 de 9-1-51

VEREADOR Prefeito municipal

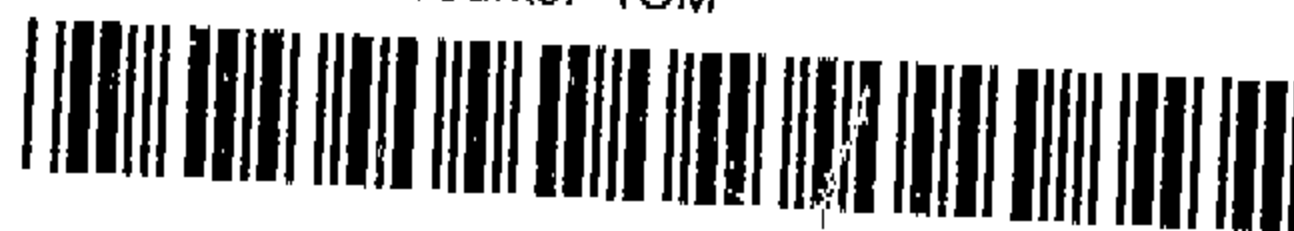
LEI Nº 1202 DE 11/9/51

DIOM Nº 1147 DE 11/9/51

ARQUIVO



Lei: 012021957
Projeto: 00791957
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TCM





400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1.202, DE 11 DE Setembro DE 1957



Revigora, com modificações, a lei nº 229, de 9 de janeiro de 1951, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIO
NO E PROMULGO A SEQUENTE LEI:

Art. 1º - É revigorada a lei nº 229, de 9 de janeiro de 1951, nos termos que se seguem:

Título I

Do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza

Capítulo I

Da Organização do Tribunal

Art. 1º - É instituído o Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, para auxiliar a Câmara Municipal e o Prefeito na fiscalização da administração financeira e patrimonial do Município, especialmente no tocante à execução do orçamento, bem como para verificar a legalidade das contas dos responsáveis secundários pela guarda dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais.

Art. 2º - O Tribunal será constituído de sete Juizes, nomeados pelo Prefeito em caráter vitalício, dentre cidadãos maiores de 21 anos de idade e de notória idoneidade moral e intelectual para o exercício do cargo, a juize do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - Os Juizes são inamovíveis e têm vencimentos irredutíveis e equivalentes aos atribuídos aos Secretários de Governo Municipal, sendo que os aumentos de vencimentos concedidos a estes serão automaticamente extensivos àque-



400-100-01/56

Fls. 2

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação da fl. -



les.

Art. 4º - Ao tomarem posse, os membros do Tribunal prestarão perante o Presidente o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, que será reduzido a terno.

Art. 5º - As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, e o Presidente somente votará nos casos de empate.

Art. 6º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Juiz mais antigo.

Art. 7º - Estender-se-ão aos Juizes as disposições sobre incompatibilidades, suspeição e impedimentos aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 212, de 5 de maio de 1948, art. 4º e seus parágrafos).

Art. 8º - O Tribunal terá um Secretário, livremente nomeado pelo Prefeito, em caráter efetivo, com vencimentos correspondentes à metade dos vencimentos atribuídos aos Juizes.

Art. 9º - A Secretaria terá a organização e atribuições que lhe der o Regimento Interno, e funcionará sob a direção do Secretário, subordinada disciplinarmente ao Tribunal e ao seu Presidente.

Parágrafo Único - Afora o cargo de Secretário, previsto nos termos do art. 8º, os demais cargos da Secretaria serão ocupados por funcionários dos quadros I ou II do pessoal do Município, postos à disposição do Tribunal, à requisição de seu Presidente; e, atendida esta, somente retornarão às suas unidades precedendo assentimento do Corpo Deliberativo do Tribunal.

Art. 10º - Os Juizes e o Secretário constituirão o

- continua às fls. 3 -



400-100-01/56

Fls. 3

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls. 2 -

quadro III - Tribunal de Contas, anexo a esta lei, que fica integrado como um dos quadros do pessoal do Município (Lei nº 137, de 29 de março de 1949, art. 3º).

Capítulo II

Da Representação da Fazenda Municipal.

Art. 11º - A Fazenda Municipal será representada, junto ao Tribunal de Contas, por um de seus Procuradores designado pelo Prefeito, com a missão de promover e completar a instrução dos processos e requerer em defesa dos direitos e interesses da mesma.

Parágrafo Único - O Procurador, além dos vencimentos próprios do cargo, perceberá por sessão a que compareça, uma representação igual à concedida aos vereadores municipais, pelo comparecimento destes às sessões da Câmara, e exercerá em relação à Fazenda Municipal, iguais atribuições às que são conferidas ao representante da Fazenda Estadual junto do Tribunal de Contas do Estado.

Título II

Da Fiscalização Financeira e das Contas.

Capítulo I

Disposições Preliminares.

Art. 12º - O controle do Tribunal de Contas não se exercerá sobre a ação administrativa do Prefeito e seus auxiliares na utilização dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais, restringindo-se a um simples controle de legalidade, sem apreciar sob o aspecto de sua oportunidade, utilidade ou conveniência as despesas e atos sujeitos ao seu exame.

Art. 13º - O Tribunal funcionará próximo à Secretaria Municipal de Fazenda, de modo a poder fiscalizar livre e diretamente ou por delegados seus, sob o exclusivo aspecto de sua

- continuação na fls. 4 -



400-100-01/56

Fls. 4

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 3 -

legalidade, os atos, assentos, processos e documentos que digam com a receita, a despesa e o patrimônio do Município, especialmente os relativos à execução do orçamento, notadamente os registros da Contadoria Geral e dos demais serviços da contabilidade municipal, evitando, quanto possível, a duplicidade de escrita.

Capítulo II

Des Registros em Geral.

Art. 14º - O registro dos fatos referentes à gestão financeira e patrimonial na contabilidade do Município ficará subordinado em seus efeitos, na conformidade desta lei, ao seu registro no Tribunal de Contas.

Art. 15º - O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori.

Art. 16º - O registro é simples, quando a inscrição é feita sem que haja sido objeto de impugnação do Tribunal, a legalidade do ato ou da despesa a registrar; é realizado sob reserva quando, depois de recusada pelo Tribunal a inscrição, o ordenador - se este for o Prefeito ou o Presidente da Câmara, - determinar por despacho que seja executada.

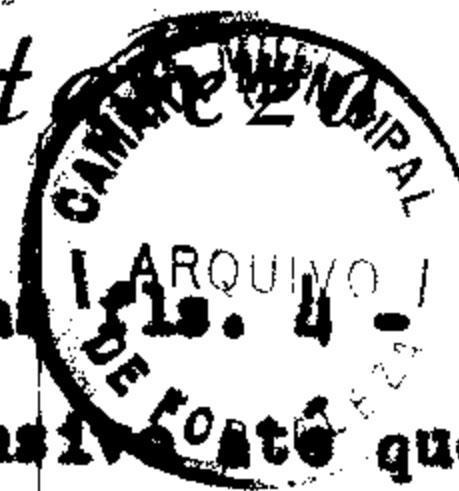
Parágrafo Único - Ordenado o registro, depois de haver sido recusado pelo Tribunal, retornará o processo a este, que reformará sua resolução para ordenar o registro simples, se se conformar com o despacho que o determine, ou não se conformando, para conceder o registro sob reserva. Neste último caso o Tribunal comunicará a ocorrência à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, se esta estiver funcionando, e, em caso contrário, dentro de oito dias, a contar da sua reabertura.

Art. 17º - Em qualquer hipótese, a recusa de registro prévio por falta de saldo no crédito ou por imputação da



400-100-01/56
Fls. 5

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação da fls. 4 -

despesa a crédito impróprio, terá efeito suspensivo até que, es-
nhecendo de recurso obrigatório e ex officio, a Câmara referne a
resolução denegatória.

Parágrafo Único - Quando a recusa de registro tiver
outro fundamento, salvo em se tratando de contrato (art. 23, in
fine), o Prefeito em face de exposição escrita da autoridade,
funcionário ou órgão interessado, acompanhada do processo onde
constar a resolução denegatória, poderá dentro de sessenta dias,
ordenar por despacho que seja efetuada a despesa ou praticado o
ato impugnado, remetendo o processo para reexame do Tribunal.

Art. 18º - O registro é prévio, quando se realiza
antes da execução do ato sujeito ao exame do Tribunal; e a pos-
teriori, se se efetua depois de consumado o ato.

Parágrafo Único - Para efeito de registro a posteri-
ori, as pagadorias ou tesourarias encaminharão ao Tribunal por
intermédio dos respectivos chefes a que estejam imediatamente su-
bordinadas, dentro do prazo de trinta dias, contado do pagamento
das despesas, a relação das mesmas, com os documentos e informa-
ções indispensáveis ao exame de sua regularidade e legalidade.

Art. 19º - Em todos os casos de recusa de registro
a autoridade expedidora de ordens ou atos determinativos de des-
pesa, bem assim de concessão de aposentadorias, reformas ou pen-
sões, de disponibilidade ou gratificações de antiguidade, ou a
que firmou o contrato recusado, poderá dentro do prazo de trinta
dias solicitar reconsideração da resolução denegatória de regis-
tro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se o me-
mo se fundar na satisfação das exigências ou formalidades cuja
missão haja motivado a recusa.

Art. 20º - As ordens de adiantamento e de pagamento,
até a importância de Cr\$20.000,00, serão mandadas registrar pelo
Presidente, salvo:

a) se entender que é caso de denegação de registro,

- continua às fls. 6 -



400-100-01/56

Fls. 6

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das

Fls. 5

b) se tiver dúvida sobre a decisão a proferir.

Parágrafo Único - Nestes casos, submeterá o processo ao julgamento do Tribunal.

Capítulo III

Atribuições de Organização, Funcionamento e Controle.

Art. 21º - Compete ao Tribunal:

A - quante à organização e funcionamento:

- 1) aprovar, emendar e reformar seu Regimento;
- 2) organizar e regulamentar sua Secretaria;
- 3) eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente;
- 4) julgar das alegações de impedimento ou suspeição dos Juizes e do Procurador;
- 5) contar o tempo de serviço dos Juizes do Tribunal;
- 6) aprovar o relatório anual do Presidente (art. 46, § 2º);
- 7) baixar instruções para boa execução de seus serviços internos.

B - Como órgão de sugestão e consultas:

- 1) propôr ao Prefeito e à Câmara as providências necessárias ao aperfeiçoamento e boa execução das leis e regulamentos de caráter financeiro; indicar as falhas ou inconveniências nos métodos da escrituração das operações de receita e dos atos de despesa, e sugerir o que lhe parecer necessário à segurança da arrecadação e guarda de valores e bens a cargo de responsáveis e repartições;
- 2) dar respostas às consultas que lhe forem feitas pelo Presidente da Câmara, Prefeito e titulares das pastas da administração municipal, sobre assuntos relacionados com a competência do Tribunal;
- 3) opinar sobre decretos executivos, regulamentos e

- continuação na fls. 7 -



400-100-01/58
Fls. 7

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 6 -

instruções referentes à receita, à despesa ou ao patrimônio do Município.

C - quanto à fiscalização da administração financeira:

I) Conceder registro prévio:

a) aos atos da administração que ordenarem operações de crédito e emissão de títulos autorizada em lei. Esses atos serão encaminhados ao Tribunal pela Secretaria da Fazenda Municipal, com os elementos indispensáveis à verificação de sua regularidade e legalidade, e o exame será feito, se de caráter reservado, em sessão secreta;

b) aos contratos que digam respeito à receita ou à despesa do Município, bem assim a obrigações unilaterais. Não se compreendem na exigência de registro prévio os termos de renovação do contrato para a permanência de pessoal técnico que não possa ser transitóriamente afastado do serviço, os quais serão registrados a posteriori, nem também os contratos, ajustes, acordos e obrigações à conta de adiantamentos já registrados, contratos estes que independem desta formalidade (Seção 1ª);

c) aos créditos suplementares e especiais, ressalvados os casos de registro automático (Seção 2ª);

d) às requisições ou mandados de adiantamentos (Seção 3ª);

e) às ordens de pagamento, ressalvadas as execuções de despesa submetida a registro a posteriori (art. 21, C, II) ou sujeita à apuração em tomada de contas (art. 22), observado o disposto na Seção 4ª;

f) às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, apurando o direito aos respectivos proventos. O Tribunal, examinará se as mesmas se acham conformes às leis que as regulam, e, enquanto não lhes for concedido registro, os proventos da ing

- continua na fls. 8 -



400-100-01/56

Fls. 8

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls. 7 -



tividade serão pagos pela Fazenda Municipal a título de abono provisório;

g) aos atos concessivos de disponibilidade remunerada e de gratificações de antiguidade, inclusive gratificações de magistério;

h) salvo exceção de lei, a qualquer ato determinativo de despesa não especificado expressamente como sendo ato sujeito a registro a posteriori ou à verificação de sua legalidade em tomada de contas.

II - Conceder registro a posteriori:

a) aos decretos de abertura de créditos extraordinários (art. 33 § Único);

b) aos termos de renovação de contratos para permanência de pessoal técnico que não possa ser transitóriamente afastado do serviço;

c) às despesas de salário de pessoal extranumerário e a jornal de pessoal para obras;

d) às despesas de gratificação de função;

e) às despesas de ajuda de custo e diárias;

f) às despesas de gratificações por exercício em zonas ou locais insalubres, e por trabalho executado com risco de vida e de saúde;

g) às despesas de representação de qualquer espécie;

h) às despesas de percentagens a título de remuneração;

i) às despesas de substituições;

j) às despesas de salário-família e salário-esposa, de pessoal extranumerário;

k) às despesas de transporte, inclusive passagens e fretes;

l) às despesas de recepção, excursões, hospedagens,



400-100-01/56

Fls. 9

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação



homenagens e funerais;

m) às despesas de auxílio para funerais;

n) às despesas de vestuário e equipamento;

o) às despesas de resgate de títulos da dívida flu-
tuante e respectivos juros, bem como de impressão de títulos da
dívida pública e prêmios de seguros;

p) às despesas miúdas e de pronto pagamento, quando
não tenham obedecido ao regimen de adiantamento;

q) às despesas de abono provisório a inativos e pen-
sionistas;

r) às contribuições para autarquias e sociedades de
economia mista;

s) às despesas que por expressa disposição de lei,
forem mandadas registrar a posteriori.

Art. 22º - Serão apuradas nas tomadas de contas dos
respectivos tesoureiros ou pagadores as despesas de:

I - vencimentos de pessoal fixo;

II - subsídio;

III - salário-família e salário-espôsa, de pessoal
permanente;

IV - diferença de vencimentos;

V - auxílio para diferença de caixa;

VI - despesas de gratificações de antiguidade inclu-
sive de magistério, a cujos atos concessivos já tenha sido coneg-
dido registro;

VII - pagamento em execução de sentenças.

Art. 23º - As delegações porventura dadas pelo Pre-
feito, permanentes ou transitórias, para a expedição de ordens
de pagamento, deverão ser comunicadas pelo Prefeito ao Tribunal,
no início de cada exercício, ou imediatamente se ocorrerem no
curso dêste, a fim de que o Tribunal, ao examinar a ordem de pag

- continua às fls. 10 -



400-100-01/56

Fls. 10

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls.



pesa, verifique a competência do ordenador.

Art. 24^a - Compete ainda ao Tribunal:

I - fiscalizar a execução orçamentária, acompanhando-a mediante a revisão dos balancetes mensais de receita e despesa e pelo confronto do balanço geral do exercício com os resultados das contas dos responsáveis e com as autorizações legislativas, diretamente ou por funcionários encarregados da fiscalização. A Contadoria Geral, centralizando a contabilização da receita e da despesa, enviará ao Tribunal os balancetes mensais, o balanço geral e demonstrações na forma e nos prazos que forem por este estabelecidos, sob pena de multa de Cr\$100,00 a Cr\$... 500,00 imposta pelo Presidente e de suspensão na reincidência, procedendo o Tribunal à revisão consoante dispõe o parágrafo único deste artigo.

II - verificar se os responsáveis prestaram regularmente suas cauções, apurando-lhes a legalidade e autorizar a restituição das mesmas, mediante a prova da execução ou rescisão legal dos respectivos contratos ou da liberação da responsabilidade do caucionante para com a Fazenda Municipal;

III - relevar multas aplicadas em razão de lei, de regulamento ou de contratos celebrados com a administração pública, relativamente a atos e processos sujeitos a seu exame, ou impô-las até o limite do número I deste artigo, pela demora injustificada na remessa dos mesmos ao Tribunal, relevando-as também quando impostas por seu Presidente;

IV - prestar, por intermédio do Presidente à Câmara Municipal ou ao Prefeito as informações que lhe forem solicitadas sobre atos sujeitos ao seu exame, sem prejuízo das que deva prestar às demais autoridades e poderes públicos;

V - verificar pelo exame dos processos de concorrências a legalidade destas e a exatidão dos preços consignados nos



400-100-01/56

Fls. 11

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls.



respectivos mapas, representando ao Prefeito ou à Câmara contra as irregularidades encontradas, para cujo fim a autoridade administrativa que houver julgado a concorrência remeter-lhe-á o processo nos quinze dias seguintes ao julgamento; apensando uma via do mapa de preços, a qual, devidamente conferida, ficará no arquivo do Tribunal;

VI - baixar instruções a funcionários, repartições ou serviços municipais sobre matéria de sua competência e atribuição.

Parágrafo Único - A receita e a despesa consignadas nos balancetes a que se refere o nº I deste artigo, serão objeto de cuidadoso exame por parte de um perito revisor do Tribunal, o qual apensará aos balancetes um relatório dando destaque às irregularidades porventura encontradas no processamento da arrecadação da receita e da liquidação e pagamento das ordens de despesa ainda não registradas pelo Tribunal. Nesse relatório indicará o perito a despesa que o Tribunal já tenha concedido registro prévio ou a posteriori; a que sujeita a registro prévio, haja sido satisfeita sem essa formalidade; e, finalmente, a que ainda esteja pendente de registro a posteriori, cujos processos deverão ser requisitados e examinados pelo Tribunal como preliminar da aprovação dos balancetes.

Seção 1ª

Des Contratos.

Art. 252 - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de concedido o registro pelo Tribunal. A recusa de registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie em contrário a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Recusando registro ao contrato, o Tribunal recorrerá ex officio de sua resolução para a Câmara

- continúa às fls. 12 -



400-100-01/56

Fls. 12

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls. 11 e 12 -



Municipal. Não tendo havido pedido de reconsideração (art. 19), ou julgada esta improcedente, o Tribunal enviará o processo ao pronunciamento da Câmara, nas 48 horas seguintes ao decurso do prazo para o pedido de reconsideração, ou que se seguirem ao julgamento da improcedência desta, conforme o caso. Se a Câmara não estiver funcionando, o processo ser-lhe-á remetido nas 48 horas seguintes à sua reabertura.

Art. 26º - As disposições relativas aos contratos aplicar-se-ão aos ajustes, acórdos e demais atos jurídicos análogos, bem assim às prorrogações ou rescisões de uns ou de outros.

Art. 27º - Não será recusado registro a contrato por inobservância de exigências, formalidades ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação ou retificação do ato, quer por outro modo. Nesta hipótese, o Tribunal sustará o julgamento para possibilitar o suprimento das irregularidades fixando prazo ao cumprimento da diligência.

Art. 28º - As minutas dos contratos de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos, bem assim dos empréstimos e dos que envolvam favor concedido pelo Município e suas modificações (Const. do Estado, art. 166 e §§ 1º e 2º) deverão ser publicadas com a antecedência de 10 dias, pelo menos, da sua lavratura definitiva, depois de que serão os contratos remetidos ao Tribunal em prazo idêntico, efetuando-se a entrega por protocolo, de qual constem dia e hora de recebimento. Também serão publicados dentro de 10 dias de sua assinatura e em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal na conformidade deste artigo, os demais contratos celebrados pelo Governo Municipal, salvo se a publicação a juízo do Prefeito, for considerada prejudicial à segurança nacional ou ao crédito



400-100-01/56
Fls. 13

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das



público, hipóteses em que irão ao Tribunal com a nota "reservado", ou se se tratar de contrato para a admissão de pessoal extranumerário, caso em que a publicação poderá ser subsequentemente à concessão do registro.

Parágrafo Único - Se o Governo Municipal não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido neste artigo e o mesmo houver sido publicado, o Procurador promoverá dentro de cinco dias, em petição instruída com o exemplar do órgão oficial que houver feito a publicação, o julgamento do contrato.

Art. 29º - Para a validade dos contratos, são necessárias as seguintes formalidades:

- a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou de delegação, observadas as condições desta;
- b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, à conta dos quais deva correr a despesa;
- c) a citação expressa, em suas cláusulas, da lei que os autoriza, e a verba ou crédito por onde deve correr;
- d) que nêles se faça a indicação minuciosa e especificada cada dos serviços a se realizarem e dos objetos a serem fornecidos e os respectivos preços;
- e) que guardem conformidade com as propostas preferidas nas concorrências;
- f) que, nos contratos em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa de câmbio para a conversão, de acôrde com a lei e a condição que houver sido fixada no edital de concorrência;
- g) que sejam lavrados na Prefeitura Municipal, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabelião e traduzidos legalmente em vernáculo, se lavrados em língua estrangeira.



400-100-01/56
Fls. 14

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls.

geiras;

h) que respeitem às disposições de direito comum e da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Nos contratos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentárias, será permitido prazo maior de um ano, no limite máximo de cinco anos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o início do exercício as prestações a serem pagas no seu curso.

Seção 2ª

Des Créditos.

Art. 30º - Publicada a lei orçamentária, os créditos nela consignados serão automaticamente registrados na contabilidade da Prefeitura, sem dependência de concessão de registro formal por parte do Tribunal.

Parágrafo Único - Proceder-se-á de mesmo modo quanto aos registros dos créditos especiais e suplementares destinados à cobertura de despesas provenientes de:

- a) vencimento de pessoal permanente;
- b) pensões e proventos de pessoal inativo;
- c) vencimento de pessoal em disponibilidade;
- d) subsídio;
- e) função gratificada;
- f) diferença de vencimento;
- g) ajuda de custo;
- h) auxílio para diferença de caixa;
- i) gratificação adicional, inclusive de magistério;
- j) gratificação de representação;
- k) percentagem, a título de remuneração;
- l) substituições;
- m) salário-família e salário-esposa;

- continua às fls. 15 -



400-100-01/56

Fls. 15

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls.



- n) salário de pessoal contratado e mensalistas;
- o) auxílio, contribuições e subvenções;
- p) funerais;
- q) pagamento em execução de sentenças judiciais;
- r) despesas miúdas e de pronto pagamento;
- s) dívida externa consolidada.

Art. 31º - Os demais créditos especiais ou suplementares para fins não consignados no artigo anterior, seu parágrafo e alíneas, ficam subordinados ao regime de concessão de registro prévio por parte do Tribunal.

Parágrafo Único - Para êsse efeito os decretos executivos de abertura de créditos de que trata o presente artigo, serão remetidos ao Tribunal com a informação da Contadoria Geral do Município, demonstrando a suficiência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. A recusa por parte do Tribunal suspenderá a execução do decreto, até que, conhecendo do recurso, que se rá interposto ex officio da decisão denegatória para a Câmara Municipal, esta lhe dê provimento e autorize o registro do crédito.

Art. 32º - Consideram-se recursos disponíveis para os fins do artigo anterior, desde que não comprometidos:

- a) superavit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso da arrecadação, previstos por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária;
- c) os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais; e
- d) o produto de operações de crédito.

Parágrafo Único - Para o fim de se apurar o recurso utilizavel, serão também levados em linha de conta o valor de



400-100-01/56

Fls. 16

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 15 -

montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário por ventura comprometido.

Art. 33º - É defêso o registro de créditos adicionais abertos sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo se se tratar de créditos extraordinários, os quais poderão ser abertos independentemente dessa autorização e de recursos para ocorrer à despesa, admitidos, somente, por necessidade inadiável e imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Parágrafo Único - Os créditos extraordinários serão sujeitos a registro a posteriori. Quando abertos sem prévia autorização da Câmara Municipal na conformidade deste artigo, deverá o Tribunal comunicar o registro à Câmara dentro de dois dias, se esta estiver funcionando, e, em caso contrário, de oito dias a partir da sua reabertura.

Secção 3ª

Da Concessão de Adiantamentos e sua Comprovação

Art. 34º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos a servidores públicos que não exerçam cargo ou função de chefia, quer os recebam com o caráter de executores de serviços, em que terão a atribuição de ordenadores da aplicação de numerário, quer sejam simplesmente investidos das funções de pagadores, caso êste em que não responderão pelas irregularidades da liquidação, mas, apenas, do pagamento.

Art. 35º - Examinará o Tribunal, para a concessão de registro aos adiantamentos (art. 21, C, I, d), se a requisição é destinada a um dos seguintes fins:

a) pagamento de despesas com serviços extraordinários e urgentes, entendidos como tais os que não permitam delongas na sua realização;

b) pagamento de despesa que não possa ser direta-



400-100-01/56

Fls. 17

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 16 -

mente efetuada pela estação pagadora;

c) pagamento de despesas com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio, ou durante contendação intestina ou grave perturbação da ordem;

d) despesa com serviços hospitalares urgentes, mantidos pela Municipalidade, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento, a juízo do Prefeito, excluídas as despesas de pessoal;

e) despesas com combustíveis e matéria prima para as oficinas de serviços industriais do Município, quando não for possível o regime comum de fornecimento, mediante expressa determinação do Prefeito;

f) aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas ou coleções;

g) despesas miúdas e de pronto pagamento;

h) obras de arte e objetos históricos destinados a coleções, precedendo expressa autorização do Prefeito;

i) em virtude de expressa disposição de lei.

Art. 36º - Verificará ainda o Tribunal, quanto à requisição:

a) se está dirigida ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, pelo Chefe do Gabinete do Prefeito ou pelas Secretárias de Governo Municipal;

b) se constam o nome, cargo ou função do servidor a quem deva ser entregue o adiantamento;

c) se contém a denominação da Secretaria e Seção, ou Serviço;

d) se consigna, em algarismo e por extenso, a importância a adiantar;

e) se expressa o fim a cuja aplicação se destina o numerário;

f) se enuncia o período em que deverá ser aplicado;



400-100-01/56

Fls. 18

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 17

o quantitativo, e que não poderá exceder ao último dia do exercício;

g) se consigna a dotação orçamentária ou o crédito adicional, por onde esteja classificada a despesa;

h) se indica o dispositivo legal em que se baseia;

i) se o responsável está debitado por dois adiantamentos, caso em que lhe será denegado o terceiro.

Parágrafo Único - Ao examinar o requisito da alínea g deste artigo, verificará o Tribunal se a despesa está bem classificada e se se comporta nas forças do crédito a que é imputada; verificando mais se o processo está instruído com Portaria do Prefeito autorizando a despesa e se esta foi devidamente deduzida do crédito ordinário ou adicional próprio e suficiente.

Art. 37º - O prazo da aplicação dos adiantamentos não poderá ser superior a noventa dias, salvo se a lei estabelecer prazo excedente para casos determinados.

Parágrafo 1º - Os responsáveis comprovarão os adiantamentos apresentando os comprovantes na Portaria da Prefeitura, dentro de trinta dias contados da terminação do prazo concedido para sua aplicação, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sobre o total de adiantamento, até a apresentação das contas e restituição do saldo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o Tribunal. A multa será imposta pelo Presidente, para desconto em fôlha pela quinta parte dos vencimentos, à vista da comunicação da móra, obrigatoriamente feita ao Tribunal pelo Contador Geral, o qual, para esse efeito, tornará efetivas as exigências dos arts. 63 e 64 da Lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954.

Parágrafo 2º - O prazo para a comprovação do adiantamento poderá ser prorrogado por mais trinta dias pelo Prefeito, o que será imediatamente comunicado ao Tribunal.

Parágrafo 3º - Se, além disso, o responsável não apresentar suas contas até o último dia do prazo facultado à compro



400-100-01/56
Fls. 19

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls.

vação, será considerado em alcance, e, contra êle, se promoverá o executivo fiscal.

Art. 38º - As comprovações de adiantamentos serão constituídas pelos seguintes documentos:

- a) cópia do ofício de requisição e da Portaria que autorizou o adiantamento;
- b) declaração da data de seu registro pelo Tribunal;
- c) declaração, pela repartição competente, da data em que foi o quantitativo entregue;
- d) documentos de despesa passados com observância do disposto no art. 70 e alíneas, da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, apresentados pelo responsável à Portaria da Prefeitura, examinados, classificados e numerados em ordem sucessiva. Se constar recolhimento de saldos ou de outras receitas, serão apresentadas as segundas vias das respectivas guias de recolhimento, devidamente recebidas;
- e) balancete demonstrativo do débito e crédito, sendo este constituído pelas importâncias das despesas pagas e pelos recolhimentos efetuados, e aquêle pelas quantias que o responsável houver recebido ou arrecadado. Este balancete será visado pelo servidor que haja requisitado o adiantamento;
- f) relatório do encarregado da organização do processo.

Art. 39º - No exame da conta verificará o Tribunal:

- a) se os recibos estão passados pelo credor em nome do responsável, não podendo este pagar-se a si mesmo, salvo disposição de lei em contrário;
- b) se o recibo tendo sido passado a rôgo, traz reconhecidas as firmas das testemunhas que atestaram o ato da assinatura, salvo se estas forem funcionários municipais, o que pode ser substituído pela impressão digital do polegar direito do org



400-100-01/56

Fls. 20

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 19

dor. Para despesas até Cr\$20,00 inclusive, bem como para aquelas de comprovação difícil ou sem documentação, consoante o art. 72, da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, não se torna necessário recibo, bastando que as mesmas sejam relacionadas pelo responsável, com os requisitos de art. 70, nos. I, II e IV da lei nº 781, citada e atestadas ou certificadas pelos chefes das repartições ou serviços;

e) se, tratando-se de pagamento de pessoal para obras, mediante fôlha, constam desta as observações, formalidades e requisitos que, consoante o disposto nos arts. 192 e 193 da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, nela devem ser especificados. Se o pagamento se fizer a procurador, verificar-se-á se consta a declaração de que o instrumento de mandato foi apresentado ao pagador e arquivado;

d) se a data dos recibos apresentados é a mesma ou posterior à do recebimento do quantitativo na estação pagadora;

e) se as despesas foram feitas no período indicado para a aplicação do adiantamento e pagas dentro do prazo de aplicação deste;

f) se os documentos estão visados pelo Chefe da Seção ou do Serviço;

g) se consta dos recibos e certificado ou o atestado de que os serviços foram prestados, passado por outro funcionário que não o responsável, com indicação de nome e cargo; certificando-se, de igual forma, o recebimento do material. Se este houver sido adquirido para permanecer em depósitos verificar-se-á se o recebimento está recibado pelo responsável por sua guarda, também com indicação de nome e cargo; e se for material permanente, se consta haver sido escriturado como acervo do patrimônio do Município;

h) se, tratando-se de obra, está anexada à conta de



400-100-01/56

Fls. 21

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 20

seu executor o atestado do fiscal de que foram elas realizadas em conformidade com as especificações ajustadas;

i) se a comprovação é feita pelo próprio responsável;

j) se, tratando-se de transporte por via-aérea ou em automóvel, consta a autorização da autoridade superior e a declaração da urgência ou da falta de outros meios mais módicos de transporte;

k) se, existindo saldo, ou tendo havido pagamento de impostos ou descontos, constam do processo as segundas vias das guias de recolhimentos ou os comprovantes dos pagamentos dos tributos e descontos.

Secção 4ª

Das Ordens de Pagamento.

Art. 40ª - No exame prévio das ordens de pagamento verificará o Tribunal:

a) se o ordenador tem competência para expedir a ordem;

b) se esta é dirigida à autoridade competente para cumpri-la;

c) se houve indicação da repartição ou agente que tenha de efetuar o pagamento;

d) se a despesa foi previamente empenhada e está deduzida de crédito ordinário ou adicional próprio e suficiente;

e) se o nome do credor e a importância do pagamento estão mencionados na própria requisição, salvo, quanto aos nomes, se figurarem em relação anexa rubricada pelo ordenador;

f) se está instruída com os documentos indispensáveis à sua comprovação, devidamente legalizados de acordo com a legislação comum, fiscal e contábil e processados pela Contadoria Geral;

g) se guarda conformidade com as cláusulas dos contratos;



400-100-01/56

Fls. 22

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls. 21



tratos de que dependerem.

Parágrafo Único - As despesas reservadas não têm publicidade, nem constam dos livros e protocolos comuns, sendo porém, anotadas em livros especiais. O crédito à cuja conta sejam imputadas deverá expressamente consignar seu caráter reservado, devendo a despesa ser havida como legislativamente empenhada, para efeito de ser paga por simples dedução, sem outro controle do Tribunal que não o exame por ocasião da tomada de contas.

Art. 41º - Para melhor controle da despesa sujeita a empenho formal, o chefe da repartição encarregado da extração deste é obrigado a enviar ao Tribunal, nos cinco dias seguintes à sua extração, uma via do empenho, que o Tribunal contrastará confrontando-a com o documento originário ou via de empenho apresentada pelo credor, a qual deverá instruir, obrigatoriamente, o processo de liquidação em que haja sido exarada a ordem de pagamento a registrar. Para esse efeito, os empenhos passarão a ser extraídos em cinco vias.

Parágrafo Único - Também ser-lhe-ão enviadas pela Contadoria Geral, até o último dia do mês seguinte ao vencido, balancetes mensais analíticos da despesa empenhada.

Capítulo IV

Das Contas em Geral e dos Responsáveis.

Art. 42º - O Tribunal verificará as contas sujeitas ao seu exame apreciando-as simplesmente sob o aspecto de sua legalidade, julgará as que devem ser tomadas aos responsáveis secundários para com a Fazenda Municipal, ou que por eles devam ser prestadas, para efeito de liquidação das mesmas, sem invadir a órbita de julgamento político das contas da administração, assegurando privativamente à Câmara Municipal, e respeitando a liberdade de ação administrativa do Prefeito e seus auxiliares

- continua às fls. 23 -



400-100-01/56
Fls. 23

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das Fls.



(art. 9º, in fine)

Art. 43º - São considerados responsáveis secundários, para o efeito de ficarem sujeitos à comprovação e tomada em prestação de contas perante o Tribunal:

I - o gestor de dinheiro do Município e quantos houverem arrecadado, despendido, recebido ou tiverem sob sua guarda e administração dinheiros, valores, bens e empresas a êle pertencentes ou pelos quais responda;

II - todo aquêlê que se obrigar para com a Fazenda Municipal por contrato, ajuste, acôrdo ou comissão, ou receber por antecipação, dinheiros, valores ou bens pertencentes ao Município ou pelos quais êste responda;

III - a pessoa natural ou jurídica, estipendiada ou não pelos cofres públicos, inclusive o funcionário, civil ou militar, que der causa a perda, extravio, subtração ou estrago de numerário, valores ou bens do Município, de qualquer espécie ou pelos quais seja êste responsável;

IV - o servidor público incumbido da arrecadação de receitas e da cobrança da dívida ativa;

V - os administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados.

Parágrafo Único - Não se compreendem nêste artigo:

I - o Prefeito Municipal;

II - os Secretários do Governo do Município pelos atos do Prefeito por êles referendados.

Art. 44º - A responsabilidade civil para com a Fazenda Municipal distende-se aos herdeiros e fiadores na forma da legislação civil. Os herdeiros responderão até o limite das forças da herança, sendo-lhes, bem como aos fiadores, assegurada a intervenção nos processos de contas, para justificação da despesa imputada à responsabilidade de seus antecessores ou afilhados, quando encontrados em débito.



400-100-01/56

Fls. 24

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls. 23



Capítulo V

Da Competência do Tribunal em Relação às Contas.

Art. 45º - Compete ao Tribunal, em matéria de contas:

I - julgar as contas dos responsáveis secundários, como tais definidos nos ns. I a V de art. 43, fixando a situação dêstes em relação à Fazenda Municipal;

II - expedir provisão de quitações aos responsáveis, quando as contas tenham sido aprovadas em definitivo e liberar suas cauções, se fôr caso;

III - julgar os casos de força maior excludentes de responsabilidade pelo extravio de numerário, valores e bens pertencentes ao Município ou que tenham sido entregues à sua guarda ou administração, ordenando o trancamento das contas quando, à falta dos livros e documentos perdidos ou desaparecidos por motivo de força maior, se tornem iliquidáveis (art. 56 e § Único);

IV - relevar as multas impostas pelo Presidente em razão da mora na comprovação da aplicação dos adiantamentos (art. 37, parág. I);

V - julgar os embargos e pedidos de revisão opostos aos seus acórdãos;

VI - ordenar a alienação administrativa de cauções em apólices;

VII - julgar as contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados, apreciando-as em conformidade com a legislação da autarquia ou do serviço;

VIII - impôr multas não excedentes de 50% dos vencimentos mensais e suspender os responsáveis secundários, remissos ou omissos na entrega de livros, processos e documentos de sua gestão;

IX - decretar prisão administrativa nos casos que a

- continua na fls. 25 -

- continuação das fls. 24

comportem; até o limite de noventa dias. Dentro nêsse prazo os documentos que servirem de base à medida coercitiva, serão remetidos ao Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Geral, para as providências necessárias à instauração do processo criminal;

X - fixar à revelia o débito de responsáveis;

XI - baixar instruções a funcionários, repartições, entidades autárquicas e serviços autônomos para o levantamento de contas e organização dos respectivos processos.

Parágrafo Único - A competência do Tribunal para decretar a prisão administrativa, versante do item IX dêste artigo, não prejudica a do Chefe do Executivo e seus agentes para, na forma da lei e sempre que o exija a segurança da Fazenda Municipal, ordenarem a detenção provisória do responsável por alcance até que o Tribunal delibere sôbre a prisão, que lhe deve ser comunicada, com os devidos esclarecimentos dentro de oito dias após a decretação da medida.

Art. 46º - O Tribunal dará parecer prévio no prazo de trinta dias a contar da entrada no protocolo do mesmo, sôbre as contas da administração, que o Prefeito deverá prestar anualmente à Câmara Municipal, instruindo êsse parecer com um minucioso relatório do exercício encerrado. Se as contas não lhe forem enviadas em tempo oportuno, o Tribunal apresentará à Câmara, até 16 de março, apenas o relatório do exercício financeiro encerrado.

Parágrafo 1º - O parecer deverá consistir numa apreciação geral sôbre o exercício e a execução do orçamento, no qual o Tribunal assinalará especialmente: quanto à receita, as gmissões relativas a operações de crédito e quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos vetados. Apontará também os casos de regis-



tro sob reserva, com os necessários esclarecimentos, formulando, por igual, circunstanciado relatório do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, o Presidente apresentará à Câmara na sua primeira reunião anual, um relatório dos trabalhos do Tribunal relativos ao exercício encerrado, depois de aprovado por este (art. 21, A, 6).

Capítulo VI

Do Levantamento e Organização das Contas.

Art. 47º - A relação completa e circunstanciada de quantes tenham recebido, administrado ou dispendido dinheiro, valores ou bens pertencentes ao Município ou confiados à sua guarda, de que trata o art. 374 da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, será organizada em duas vias, uma das quais, devidamente autenticada, deverá ser enviada ao Tribunal pelo Secretário Municipal de Fazenda, até 30 de abril de cada ano.

Art. 48º - As contas dos responsáveis secundários serão levantadas e processadas pela forma estatuída no Título VIII, Capítulo I, da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, salvo no que se refira ao julgamento, que é da competência do Tribunal e obedece ao disposto na presente lei.

Art. 49º - Os responsáveis que deixarem de apresentar suas contas dentro dos prazos que lhes são fixados pela lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, serão punidos com a multa de 1% sobre seu vencimento mensal até a efetiva apresentação, imposta pelo Tribunal, ficando ainda sujeitos aos juros legais de mora pela retenção dos saldos, sem prejuízo de outras penas disciplinares, ou criminais que a espécie comporte, inclusive demissão em caso de recalcitrância; ressalvado, nos casos de mora na comprovação de adiantamentos, o disposto no art. 37, Parág. 1º.

Art. 50º - O levantamento anual das contas relativas a cada responsável, deverá estar concluído de modo a ser apresentado



400-100-01/56

Fls. 27

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 26 -

cesso remetido ao Tribunal, dentro de seis meses contados do encerramento do exercício.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, contados do recebimento do processo, o Tribunal preferirá seu julgamento, depois de feitas as diligências que se tornarem necessárias.

Art. 51º - Nos casos de desfalque, ou desvio de bens, ou valores de Município ou pelos quais este responde, de falecimento, exoneração, ou demissão de responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente e terminada no prazo de sessenta dias.

Art. 52º - Nas tomadas de contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados, serão as contas apreciadas para julgamento pelo Tribunal, de acordo com o que dispuserem sobre a legalização formal das mesmas as leis respectivas.

Parágrafo Único - Os balancetes mensais de receita e despesa, que essas entidades e serviços ficam obrigados a levantar e a remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, com uma via dos respectivos comprovantes, serão conferidos e escriturados em separado na contabilidade do Município. Não sendo as prestações de contas do exercício encerrado enviadas ao Tribunal por essas entidades e serviços e por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de março de cada ano, o serviço de tomada de contas levantará, no segundo trimestre, as contas e as enviará, imediatamente, por intermédio do Titular da Pasta, ao julgamento do Tribunal.

Art. 53º - As despesas reservadas serão verificadas em caráter confidencial por um membro do Tribunal designado pelo Presidente deste, o qual examinará sem maiores indagações, se as respectivas ordens de pagamento estão anotadas nos livros especiais de que trata o Parág. Único do art. 40 e se efetivamen-



400-100-01/56
Fls. 28

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 27

te foram deduzidos de créditos expressamente concedidos com a declaração de reserva, depois do que apresentará ao Tribunal um relatório secreto omitindo nomes e particularidades por ventura de seu conhecimento, que pela natureza do exame devam permanecer em segredo.

Art. 54º - As tomadas de contas por liquidação de comissão ou por execução de contrato serão promovidas em regra, depois de ultimados os serviços a cargo do responsável.

Parágrafo 1º - O processo será organizado com a cópia do ato de que se originou a comissão ou do contrato de que decorreu a responsabilidade, tendo os documentos de despesa devidamente relacionados e classificados por exercício, com indicação da verba ou crédito a que os gastos forem imputados.

Parágrafo 2º - Na conta corrente desse processo devem ser incluídas: no débito, a soma recebida pelo responsável e as quantias arrecadadas a qualquer título; e, no crédito, a importância das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exibidos.

Art. 55º - Escapam ao rito processual traçado pela lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, para a prestação de contas dos agentes responsáveis por bens móveis, as que devam ser prestadas por depositários ou guardas dos pequenos estoques de material mobiliário de uso das repartições onde não haja almoxarifados, cujos servidores prestarão contas administrativamente perante seus chefes, de acordo com o que dispuzerem os respectivos regulamentos e instruções de serviço.

Art. 56º - As contas tornadas ilíquidáveis por motivo de força maior, serão trancadas na conformidade do artigo 45, III.

Parágrafo Único - Ao responsável cabe apresentar ao Tribunal as provas do fato, deduzidas por justificação e quaisquer outros documentos que produzam a convicção da força maior alegada.



Capítulo VII

Do Processo de Tomada de Contas e Apuração de Responsabilidades perante o Tribunal

Art. 57º - Na instrução dos processos de tomadas de contas perante o Tribunal, constituem trâmites e formalidades substanciais:

I - o exame das contas pelo funcionário, a quem caber por distribuição o processo, no qual exporá em relatório as conclusões a que chegou sobre a situação do responsável, e opinará pelas diligências que se fizerem mister;

II - a citação do responsável, herdeiros ou fiador para alegar o que fôr a bem da sua defesa, quando o exame das contas revelar achar-se aquêlo em débito para com a Fazenda Municipal;

III - o parecer do funcionário do Tribunal, que fôr encarregado do exame do processo, concluindo ao fim do relatório pelo julgamento do feito e definindo a situação do responsável como quite, em débito ou em crédito para com a Fazenda Municipal;

IV - o parecer do representante da Fazenda Municipal sobre a situação do responsável e para requerer no interesse da Fazenda, no prazo de vinte dias.

Art. 58º - Se ficar demonstrado, de logo, que o responsável está quite para com a Fazenda, o Tribunal, independentemente de audiência do mesmo julgará bem tomadas as contas, mandará expedir a consequente provisão de quitação e restituir o saldo apurado, se houver.

Parágrafo 1º - Se o relator verificar de ofício ou mediante alegação do Procurador, a existência de responsabilidade, investir-se-á, automaticamente, na função de preparador e nesta qualidade mandará citar o responsável ou os seus herdeiros e dar ciência ao fiador para, no prazo de dez dias, prorrogável



400-100-01/56

Fls. 30

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 29

até mais vinte dias a critério do mesmo relator, justificarem a despesa impugnada e alegarem o que fôr de seus direitos. A citação far-se-á por ofício dirigido à repartição competente, se se tratar de funcionário e pessoalmente ou por edital, em caso contrário.

Parágrafo 2º - O exame do processo será feito na Secretaria, não podendo ser este entregue ao responsável.

Parágrafo 3º - Com a defesa do responsável, se apresentada, ou sem ela, o relator, por despacho, poderá ordenar as diligências que lhe forem requeridas, ou que julgar convenientes; designando prazo para a realização, ou apresentará o feito a julgamento.

Parágrafo 4º - Do resultado das diligências será aberta vista às partes na Secretaria, pelo prazo comum de cinco dias, independentemente de qualquer intimação.

Parágrafo 5º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior ou decorrido o da diligência não efetuada, o relator, independentemente de intimação às partes, marcará novo prazo para cumprimento da diligência, ou levará o processo a julgamento.

Art. 59º - Quando a sentença concluir pelo débito do responsável, ser-lhe-á assinado o prazo de trinta dias, a fim de entrar para os cofres públicos com a importância de alcance; sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas asseguratórias da indenização à Fazenda Municipal.

Capítulo VIII

Des Despachos, Decisões e Recursos.

Art. 60º - Os despachos, decisões e recursos, inclusive a admissibilidade destes e prazos de sua interposição serão regulados em relação ao Tribunal, à Fazenda Municipal e



400-100-01/58
Fls. 31

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls. 30

as partes, pela forma prevista no Capítulo IV da lei estadual nº 212, de 5 de maio de 1948, com as seguintes modificações:

I - Somente terão a forma de acórdões as decisões sobre prestação ou tomada de contas, aposentadorias, reformas ou pensões. As demais serão proferidas em forma de resolução.

II - Das decisões proferidas sobre aposentadorias, reformas, pensões e prestação ou tomada de contas, quando terminativas, são admissíveis os recursos de embargos e de revisão. Nos casos de resolução cabe recurso de reclamação.

III - À falta de instância de apelação, o recurso de embargos é admissível com a amplitude do recurso apelativo para o exame de causa re integra.

IV - O pedido de revisão do julgado deverá fundar-se em:

- a) erro de cálculo na tomada das contas;
- b) omissão, duplicata, ou errada classificação de qualquer verba, de débito, ou de crédito;
- c) falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;
- d) superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

V - Nas aposentadorias, reformas e pensões, além dos casos prefigurados nas alíneas g e d, cabe revisão quando se funde em erro de contagem de tempo de serviço e fixação dos respectivos proventos.

Parágrafo Único - Podem requerer a revisão:

a) o inativo ou pensionista, nas aposentadorias, reformas ou pensões e o responsável, seu fiador, cônjuge ou herdeiros, nas tomadas de contas, enquanto não prescrever o seu direito contra a Fazenda Municipal;

b) a Fazenda Municipal, enquanto não prescrever o



400-100-01/56
Fls. 32

Câmara Municipal de Fortaleza

- continuação das fls.



seu direito contra o responsável, herdeiros ou fiadores.

Título III

Disposições finais e Transitórias.

Art. 61º - Ressalvadas as disposições especiais de lei que lhes sejam peculiares são assegurados aos Juizes e ao Secretário os direitos, regalias, prerrogativas e vantagens conferidas aos funcionários municipais pela legislação do Município, que, com as mesmas ressalvas, lhes é extensiva.

Art. 62º - Os Juizes gozarão individualmente, em cada exercício, sessenta dias de férias regulamentares, concedidas pelo Presidente do Tribunal, a quem por igual compete conceder licenças aos Juizes, ao Secretário e aos funcionários postos à disposição do Tribunal.

Art. 63º - O orçamento para o exercício de 1958 incluirá as dotações necessárias à cobertura da despesa proveniente desta lei.

Art. 64º - Enquanto o Tribunal não organizar seu Regimento Interno, será observado, no que for aplicável, o Regimento vigente no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 65º - Aos casos omissos serão aplicadas supletivamente:

1º) a legislação orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a contábil do Município de Fortaleza;

2º) a legislação orgânica do Tribunal de Contas da União Federal e a contábil desta e do Estado do Ceará.

Art. 66º - Um ano após a vigência desta lei, serão ela e o Código de Contabilidade Pública do Município revistos em ante-projeto organizado por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual farão parte, obrigatoriamente, o Presidente da Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal, um Juiz do Tribunal de Contas e o Contador Geral da Prefeitura, sob a presidência



400-100-01/56

Fls. 33

Câmara Municipal de Fortaleza



- continuação das fls.

cia do primeiro.

Art. 2º - Reverterão à atividade, em seus cargos, na data inicial da vigência desta lei, os Juizes do Tribunal de Contas que estejam em disponibilidade.

Art. 3º - Além dos subsídios de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), perceberão os Secretários do Governo Municipal, o Chefe do Gabinete do Prefeito e os Juizes do Tribunal de Contas do Município a representação mensal de Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Art. 4º - Além dos subsídios de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) perceberá o Secretário do Tribunal de Contas do Município a representação mensal de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 5º - Fica elevada para Cr\$16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) a representação mensal do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 11 de

Setembro de 1957.

[Handwritten Signature]

PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten Signature]
Dr. João Cavalcante Figueiredo.
Secretário de Educação e Cultura.

[Handwritten Signature]
Amarillo Moreira da Silveira

Resp. pelo expediente da Secretaria Municipal de Fazenda.

continua às fls.



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

Fls. 34

- continuação das fls. 33-



Dr. João Gentil Júnior

Secretário de Obras Públicas





Milton Pereira de Azevedo

Secretário de Serviços Urbanos



Dr. Antonio de Castro

Secretário de Saúde e Assistência.



400-100-01/58

Câmara Municipal de Fortaleza



QUADRO III - Tribunal de Contas

Parte Permanente

TABELA I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO VITALÍCIO

Nº de Cargos	CARGO OU CARREIRA	Classe ou Padrão	Observação
7	Juizes	Cr\$ 10.000,00	Além da representação de Cr\$. 8.000,00 mensais

TABELA II - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Cargos	CARGO OU CARREIRA	Classe ou Padrão	Observação
1	Secretário	Cr\$ 5.000,00	Além da representação de Cr\$. 3.000,00 mensais



Fortaleza, 2 de Setembro de 1957.

*Comissão de Legislação
 Em 2/9/57
 José Yllorri
 Presidente*



*Ào Sr. Vereador
 Rdo. Gonçalo Soares,
 para relatar.
 Em 4-9-57
 José Barbosa*

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Excia., o incluso projeto de lei propondo o revigoramento da lei nº 229, de 9 de janeiro de 1951, que instituiu o Tribunal de Contas do Município e cuja constitucionalidade, nos termos da lei que proponho seja revigorada, já foi declarada pelo Poder Judiciário.

Dispõe a Constituição Federal (art. 22) que a fiscalização da administração financeira nos Municípios, especialmente a execução orçamentária, seja feita pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais.

Não havendo particularizado essa forma o legislador constituinte cearense na Carta Política do Estado, não o poderia fazer o legislador estadual ordinário fora da Constituição, por lei ordinária.

Sendo a Federação um regime político de competências definidas, assim no que diz respeito à União como no que toca ao Estado e ao Município, devolveu-se por esse modo à área legislativa do Município a competência para regular livremente a forma de serviço local de fiscalização de sua administração financeira, especialmente quanto à execução orçamentária, e vem daí a criação do Tribunal Municipal de Contas como um órgão de controle de legalidade, puramente técnico e meramente auxiliar, pôsto com êste caráter entre essa Egrégia



gia Câmara, que vota as leis de receita e despêsa, e o Executivo, que as executa.

As deliberações legislativas dessa Augusta Câmara, quaisquer que sejam elas, escapam ao exame do Tribunal e não encontram, nêle, óbice algum ao imperativo de sua incidência.

São leis municipais e, como tais, obedecidas pelo Tribunal de Contas que não detém, contra elas, o contrôlo de constitucionalidade, sabidamente privativo do Poder Judiciário.

O contrôlo que exerce sôbre a execução orçamentária, puramente técnico e auxiliar do Executivo e do Legislativo municipais, recaí tão sômente sôbre atos de execução, se não forem praticados em conformidade com as leis que os regulem, e isso para que a órbita interna da administração não se extravase do princípio de legalidade a que está subordinada, como o estão quantos detenham qualquer partícula de autoridade pública.

Sendo órgão de mera fiscalização, sem poderes de administração, suas denegações de registro aos atos executórios do orçamento não poderiam entrar - como não entram - no exame do merecimento dêles, não os apreciando do ângulo de sua conveniência ou oportunidade (art. 12), mas, apenas, do aspecto de sua conformidade com as leis que os autorizem (contrôlo de legalidade).

Ainda aí perderia seu caráter de órgão auxiliar se lhe fôsse dado superpôr-se à administração, a pretexto de técnica. Por isso é que suas recusas de registro não o são em caráter definitivo se o ordenador, sendo o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, insiste no registro recusado (art. 16), caso em que se não conformando o Tribunal com a insistência por julgar ilegal o ato ou a despêsa, dará, sob reserva, o registro ordenado, mas comunicará obrigatoriamente a ocorrência à Câmara a fim de que tome esta as providências que se comportem em sua jurisdição política (art. 16, § único).



Fls. 3

Essa orientação impressa na lei 229 em referência, foi derogada pelo Código de Contabilidade Pública do Município vindo com a lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, que retirou do Tribunal de Contas as suas atribuições, revogando por êsse modo a lei que o instituiu (Vj. Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º, in fine), salvante no que diz com as disposições assecuratórias de direitos e vantagens individuais, porque aí, à sombra delas, emergiram situações subjetivas consolidadas e porisso postas a salvo da ação revocatória da lei nova, como decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ao assegurar aos membros do Tribunal Municipal de Contas todos os direitos, regalias, prerrogativas e vantagens que lhes foram conferidas pela citada lei orgânica do Tribunal.

No que toca à jurisdição de contas, é mantido integral respeito à jurisdição constitucional da Câmara, que é uma jurisdição política sobre as contas do "exercício financeiro" (Const. Estadual, art. 102, IV), entendidas como tais as contas da administração ou "contas do Prefeito" (Const.cit., arts. 102, § único e 108), e que se não confundem com "contas dos responsáveis secundários", cuja liquidação é uma operação administrativa da órbita interna da administração, tanto assim e porisso mesmo que está hoje entregue pelo vigente Código de Contabilidade Pública do Município à alçada do Prefeito (Lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, arts. 373, § único, 384, 83 e 391, combinados e 400), ainda com derrogação da lei nº 229 cujo revigoramento é ora propôsto, a qual dá essa atribuição ao Tribunal de Contas, já agora com o beneplácito do Poder Judiciário.

Nêsse passo, a lei que se quer restaurar tem cunho eminentemente moralizador. Embora seja aí a operação de liquidação administrativa da conta uma operação da órbita interna da administração, visando a dar ao título, com essa liquidação, o caráter de



Fls. 4

liquidez e certeza de que precisa para ter força executiva, - nem por isso deve ser a espécie entregue à jurisdição do Prefeito, por que implica em dar-lhe a atribuição de interferir por via oblíqua na aprovação de seus próprios atos, a quanto equivale escolher entre subordinados de sua confiança os concessionários de adiantamentos e de comissões e aprovar-lhes os atos de execução, que podem ter sido praticados sob sua ascendência; contratar como parte e aprovar os atos da outra parte por êle escolhida como executor; em fim, exercer poder disciplinar sobre executores de despêsa, arrecadadores de receitas e depositários de valores e bens, tendo-os sob sua influência e aprovar-lhes as contas.

Com o propósito de dar à Municipalidade uma lei eminentemente democrática, e moralizadora, entrego ao elevado espírito público de V. Excia. e de seus Ilustres Pares, a aprovação do projeto que vai em apenso vasado nos mesmos moldes da lei anterior, salvo ligeiras modificações de adaptação às conveniências da Edilidade à legislação administrativa e contábil em vigor no Município.

Valho-me do ensêjo, - Senhor Presidente, - para reiterar a V. Excia. e por seu intermédio a essa Egrégia Câmara, a segurança do meu alto apreço e distinta consideração.


PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Manuel Lourenço dos Santos,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A.



Dispensado da impressão e interstício

Em 9/19/57
João Martins
(PRESIDENTE)

N.º



PROJETO DE LEI Nº 79/57

Revigora, com modificações, a lei nº 229, de 9 de janeiro de 1951,

Aprovado em 9/19/57
João Martins
(PRESIDENTE)
Aprovado em 2a. discussão
Em 10/9/57
João Martins
(PRESIDENTE)
Acidente

A Comissão de Redação Final
Em 10/9/57
João Martins
(PRESIDENTE)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

DECRETA:

Art. 1º - É revigorada a lei nº 229, de 9 de janeiro de 1951, nos termos que se seguem:

Título I

Do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza

Capítulo I

Da Organização do Tribunal

Art. 1º - É instituído o Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, para auxiliar a Câmara Municipal e o Prefeito na fiscalização da administração financeira e patrimonial do Município, especialmente no tocante à execução do orçamento, bem como para verificar a legalidade das contas dos responsáveis secundários pela guarda dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais.

Art. 2º - O Tribunal será constituído de sete Juizes nomeados pelo Prefeito em caráter vitalício, dentre cidadãos maiores de 21 anos de idade e de notória idoneidade moral e intelectual para o exercício do cargo, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - Os Juizes são inamovíveis e têm vencimentos irredutíveis e equivalentes aos atribuídos aos Secretários do Governo Municipal, sendo que os aumentos de vencimentos con-

ao Sr. Magalhães
Barbosa
João Martins
Maio
10/9/57



Fls. 2

- continuação da fl. 1 -

cedidos a estes serão automaticamente extensivos àqueles.

Art. 4º - Ao tomarem posse, os membros do Tribunal prestarão perante o Presidente o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, que será reduzido a termo.

Art. 5º - As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, e o Presidente somente votará nos casos de empate.

Art. 6º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Juiz mais antigo.

Art. 7º - Estender-se-ão aos Juizes as disposições sobre incompatibilidades, suspeição e impedimentos aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 212, de 5 de maio de 1948, art. 4º e seus parágrafos).

Art. 8º - O Tribunal terá um Secretário, livremente nomeado pelo Prefeito, em caráter efetivo, com vencimentos correspondentes à metade dos vencimentos atribuídos aos Juizes.

Art. 9º - A Secretaria terá a organização e atribuições que lhe der o Regimento Interno, e funcionará sob a direção do Secretário, subordinada disciplinarmente ao Tribunal e ao seu Presidente.

Parágrafo Único - Afora o cargo de Secretário, provido nos termos do artigo 8º, os demais cargos da Secretaria serão ocupados por funcionários dos quadros I ou II do pessoal do Município, postos à disposição do Tribunal, à requisição de seu Presidente; e, atendida esta, somente retornarão às suas unidades precedendo assentimento do Corpo Deliberativo do Tribunal.

Art. 10º - Os Juizes e o Secretário constituirão o

- continúa às fls. 3 -



Fls. 3

- continuação da fls. 2

quadro III - Tribunal de Contas, anexo a esta lei e que fica integrado como um dos quadros do pessoal do Município (Lei nº 137, de 29 de março de 1949, art. 3º).

Capítulo II

Da Representação da Fazenda Municipal.

Art. 11º - A Fazenda Municipal será representada, junto ao Tribunal de Contas, por um de seus Procuradores designado pelo Prefeito, com a missão de promover e completar a instrução dos processos e requerer em defesa dos direitos e interesses da mesma.

Parágrafo Único - O Procurador, além dos vencimentos próprios do cargo, perceberá por sessão a que compareça, uma representação igual à concedida aos vereadores municipais, pelo comparecimento destes às sessões da Câmara, e exercerá em relação à Fazenda Municipal, iguais atribuições às que são conferidas ao representante da Fazenda Estadual junto do Tribunal de Contas do Estado.

Título II

Da Fiscalização Financeira e das Contas.

Capítulo I

Disposições Preliminares.

Art. 12º - O controle do Tribunal de Contas não se exercerá sobre a ação administrativa do Prefeito e seus auxiliares na utilização dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais, restringindo-se a um simples controle de legalidade, sem apreciar sob o aspecto de sua oportunidade, utilidade ou conveniência as despesas e atos sujeitos ao seu exame.

Art. 13º - O Tribunal funcionará próximo à Secretaria Municipal de Fazenda, de modo a poder fiscalizar livre e diretamente ou por delegados seus, sob o exclusivo aspecto de sua



legalidade, os atos, assentos, processos e documentos que digam com a receita, a despêsa e o patrimônio do Município, especialmente os relativos à execução do orçamento, notadamente os registros da Contadoria Geral e dos demais serviços da contabilidade municipal, evitando, quanto possível, a duplicidade de escrita.

Capítulo

Dos Registros em Geral.

Art. 14º - O registro dos fatos referentes à gestão financeira e patrimonial na contabilidade do Município ficará subordinado em seus efeitos, na conformidade desta lei, ao seu registro no Tribunal de Contas.

Art. 15º - O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori.

Art. 16º - O registro é simples, quando a inscrição é feita sem que haja sido objeto de impugnação do Tribunal, a legalidade do ato ou da despêsa a registrar; é realizado sob reserva quando, depois de recusada pelo Tribunal a inscrição, o ordenador - se este for o Prefeito ou o Presidente da Câmara, - determinar por despacho que seja executada.

Parágrafo Único - Ordenado o registro, depois de haver sido recusado pelo Tribunal, retornará o processo a este, que reformará sua resolução para ordenar o registro simples, se se conformar com o despacho que o determine, ou não se conformando, para conceder o registro sob reserva. Neste último caso o Tribunal comunicará a ocorrência à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, se esta estiver funcionando, e, em caso contrário, dentro de oito dias, a contar da sua reabertura.

Art. 17º - Em qualquer hipótese, a recusa de registro prévio por falta de saldo no crédito ou por imputação da despêsa a crédito impróprio, terá direito suspensivo até que, conhecendo de recurso obrigatório e ~~se~~ a Câmara reformar



Fls. 5

Continuação das Fls. 4

me a resolução denegatória.

Parágrafo Único - Quando a recusa de registro tiver outro fundamento, salvo em se tratando de contrato (art. 25, in fine), o Prefeito, em face de exposição escrita da autoridade, funcionário ou órgão interessado, acompanhada do processo onde constar a resolução denegatória, poderá dentro de sessenta dias, ordenar por despacho que seja efetuada a despêsa ou praticado o ato impugnado, remetendo o processo para reexame do Tribunal.

Art. 18º - O registro é prévio, quando se realiza antes da execução do ato sujeito ao exame do Tribunal; e a posteriori, se se efetua depois de consumado o ato.

Parágrafo Único - Para efeito de registro a posteriori, as pagadorias ou tesourarias encaminharão ao Tribunal por intermédio dos respectivos chefes a que estejam imediatamente subordinadas, dentro do prazo de trinta dias, contado do pagamento das despêsas, a relação das mesmas, com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua regularidade.

Art. 19º - Em todos os casos de recusa de registro a autoridade expedidora de ordens ou atos determinativos de despêsa, bem assim de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões, de disponibilidade ou gratificações de antiguidade, ou a que firmou o contrato recusado, poderá dentro do prazo de trinta dias solicitar reconsideração da resolução denegatória do registro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se o mesmo se fundar na satisfação das exigências ou formalidades cuja omissão haja motivado a recusa.

Art. 20º - As ordens de adiantamento e de pagamento, até a importância de Cr\$20.000,00, serão mandadas registrar pelo Presidente, salvo:

- a) se entender que é caso de denegação de registro;



b) se tiver dúvida sobre a decisão a proferir.

Parágrafo Único - Nêstes casos, submeterá o processo ao julgamento do Tribunal.

Capítulo III

Atribuições de Organização, Funcionamento e Contrôlo.

Art. 21º - Compete ao Tribunal:

A - quanto à organização e funcionamento:

- 1) aprovar, emendar e reformar seu Regimento;
- 2) organizar e regulamentar sua Secretaria;
- 3) eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente;
- 4) julgar das alegações de impedimento ou suspensão dos Juizes e do Procurador;
- 5) contar o tempo de serviço dos Juizes do Tribunal;
- 6) aprovar o relatório anual do Presidente (art. 45, § 2º);
- 7) baixar instruções para bôa execução de seus serviços internos.

B - Como órgão de sugestão e consultas:

- 1) propôr ao Prefeito e à Câmara as providências necessárias ao aperfeiçoamento e bôa execução das leis e regulamentos de caráter financeiro; indicar as falhas ou inconveniências nos métodos da escrituração das operações de receita e dos atos de despêsa, e sugerir o que lhe parecer necessário à segurança da arrecadação e guarda de valores e bens a cargo de responsáveis e repartições;
- 2) dar respostas às consultas que lhe forem feitas pelo Presidente da Câmara, Prefeito e titulares das pastas da administração municipal, sobre assuntos relacionados com a competência do Tribunal;
- 3) opinar sobre decretos executivos, regulamentos e



Fls. 7

continuação das Fls. 6

instruções referentes à receita, à despêsa ou ao patrimônio do Município.

C - Quando à fiscalização da administração financeira:

1) Conceder registro prévio:

a) aos atos da administração que ordenarem operações de crédito e emissão de títulos autorizada em lei. Esses atos serão encaminhados ao Tribunal pela Secretaria da Fazenda Municipal, com os elementos indispensáveis à verificação de sua regularidade e legalidade, e o exame será feito, se de caráter reservado, em sessão secreta;

b) aos contratos que digam respeito à receita ou à despêsa do Município, bem assim a obrigações unilaterais. Não se compreendem na exigência de registro prévio os termos de renovação do contrato para a permanência de pessoal técnico que não possa ser transitóriamente afastado do serviço, os quais serão registrados a posteriori, nem também os contratos, ajustes, acordos e obrigações à conta de adiantamentos já registrados, contratos estes que independem desta formalidade (Secção 1ª);

c) aos créditos suplementares e especiais, ressalvados os casos de registro automático (Secção 2ª);

d) às requisições ou mandados de adiantamentos (Secção 3ª);

e) às ordens de pagamento, ressalvadas as execuções de despêsa submetida a registro a posteriori (art. 21, C, II) ou sujeita à apuração em tomada de contas (art. 22), observado o disposto na Secção 4ª;

f) às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, apurando o direito aos respectivos proventos. O Tribunal, examinará se as mesmas se acham conformes às leis que as regulam, e, enquanto não lhes fôr concedido registro, os proventos da in-



tividade serão pagos pela Fazenda Municipal a título de abono provisório;

g) os atos concessivos de disponibilidade remunerada e de gratificações de antiguidade, inclusive gratificações de magistério;

h) salvo exceção de lei, a qualquer ato determinativo de despesa não especificado expressamente como sendo ato sujeito a registro a posteriori ou à verificação de sua legalidade em tomada de contas.

II - Conceder registro a posteriori:

a) aos decretos de abertura de créditos extraordinários (art. 33 § Único);

b) aos termos de renovação de contratos para permanência de pessoal técnico que não possa ser transitóriamente afastado do serviço;

c) às despesas de salário de pessoal extranumerário e a jornal de pessoal para obras;

d) às despesas de gratificação de função;

e) às despesas de ajuda de custo e diárias;

f) às despesas de gratificações por exercício em zonas ou locais insalubres, e por trabalho executado com risco de vida e de saúde;

g) às despesas de representação de qualquer espécie;

h) às despesas de percentagens a título de remuneração;

i) às despesas de substituições;

j) às despesas de salário-família e salário-espôsa de pessoal extranumerário;

k) às despesas de transporte, inclusive passagens e fretes;

l) às despesas de recepção, excursões, hospedagens;



homenagens e funerais;

m) às despesas de auxílio para funeral;

n) às despesas de vestuário e equipamento;

o) às despesas de resgate de títulos da dívida flu-
tuante e respectivos juros, bem como de impressão de títulos da
dívida pública e prêmios de seguros;

p) às despesas miúdas e de pronto pagamento, quando
não tenham obedecido ao regimen de adiantamento;

q) às despesas de abono provisório a inativos e pen-
sionistas;

r) às contribuições para autarquias e sociedades de
economia mista;

s) às despesas que por expressa disposição de lei,
ferem mandadas registrar a posteriori.

Art. 22º - Serão apuradas nas tomadas de contas dos
respectivos tesoureiros ou pagadores as despesas de:

I - vencimentos de pessoal fixo;

II - subsídio;

III - salário-família e salário-espôsa, de pessoal
permanente;

IV - diferença de vencimentos;

V - auxílio para diferença da caixa;

VI - despesas de gratificações de antiguidade inclu-
sive de magistério, a cujos atos concessivos já tenha sido esne-
gado registro;

VII - pagamento em execução de sentenças.

Art. 23º - As delegações porventura dadas pelo Pre-
feito, permanentes ou transitórias, para a expedição de ordens
de pagamento, deverão ser comunicadas pelo Prefeito ao Tribunal,
no início de cada exercício, ou imediatamente se ocorrerem no
curso deste, a fim de que o Tribunal, apuradas as mesmas,



Fls. 10

- continuação das Fls.



pêsa, verifique a competência do ordenador.

Art. 24º - Compete ainda ao Tribunal:

I - fiscalizar a execução orçamentária, acompanhando-a mediante a revisão dos balancetes mensais de receita e despesa e pelo confronto do balanço geral do exercício com os resultados das contas dos responsáveis e com as autorizações legislativas, diretamente ou por funcionários encarregados da fiscalização. A Contadoria Geral, centralizando a contabilização da receita e da despesa, enviará ao Tribunal os balancetes mensais, o balanço geral e demonstrações na forma e nos prazos que forem por este estabelecidos, sob pena de multa de Cr\$100,00 a Cr\$... 500,00 imposta pelo Presidente e de suspensão na reincidência, procedendo o Tribunal à revisão consoante dispõe o parágrafo único deste artigo.

II - verificar se os responsáveis prestaram regularmente suas cauções, apurando-lhes a legalidade e autorizar a restituição das mesmas, mediante a prova da execução ou rescisão legal dos respectivos contratos ou da liberação da responsabilidade do caucionante para com a Fazenda Municipal;

III - relevar multas aplicadas em razão de lei, de regulamento ou de contratos celebrados com a administração pública, relativamente a atos e processos sujeitos a seu exame, ou impô-las até o limite do número I deste artigo, pela demora injustificada na remessa dos mesmos ao Tribunal, relevando-as também quando impostas por seu Presidente;

IV - prestar, por intermédio do Presidente à Câmara Municipal ou ao Prefeito as informações que lhe forem solicitadas sobre atos sujeitos ao seu exame, sem prejuízo das que deva prestar às demais autoridades e poderes públicos;

V - verificar pelo exame dos processos de concorrências a legalidade destas e a exatidão dos preços contratados...



Fls. 11

- continuação das Fls. 10

respectivos mapas, representando ao Prefeito ou à Câmara contra as irregularidades encontradas, para cujo fim a autoridade administrativa que houver julgado a concorrência remeter-lhe-á o processo nos quinze dias seguintes ao julgamento, apensando uma via do mapa de preços, a qual devidamente conferida, ficará no arquivo do Tribunal;

VI - baixar instruções a funcionários, repartições ou serviços municipais sôbre matéria de sua competência e atribuição.

Parágrafo Único - A receita e a despêsa consignadas nos balancetes a que se refere o nº I dêste artigo, serão objeto de cuidadoso exame por parte de um perito revisor do Tribunal, o qual apensará aos balancetes um relatório dando destaque às irregularidades porventura encontradas no processamento da arrecadação da receita e da liquidação e pagamento das ordens de despêsa ainda não registradas pelo Tribunal. Nesse relatório indicará o perito a despêsa a que o Tribunal já tenha concedido registro prévio ou a posteriori; a que sujeita a registro prévio, haja sido satisfeita sem essa formalidade; e, finalmente, a que ainda esteja pendente de registro a posteriori, cujos processos deverão ser requisitados e examinados pelo Tribunal como preliminar da aprovação dos balancetes.

Secção 1ª

Dos Contratos.

Art. 25º - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despêsa só se reputarão perfeitos depois de concedido o registro pelo Tribunal. A recusa de registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie em contrário a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Recusando registro ao contrato, o Tribunal recorrerá ex officio de sua resolução para a Câmara



Municipal. Não tendo havido pedido de reconsideração (art. 19), ou julgada esta improcedente, o Tribunal enviará o processo ao pronunciamento da Câmara, nas 48 horas seguintes ao decurso do prazo para o pedido de reconsideração, ou que se seguirem ao julgamento da improcedência desta, conforme o caso. Se a Câmara não estiver funcionando, o processo ser-lhe-á remetido nas 48 horas seguintes à sua reabertura.

Art. 26º - As disposições relativas aos contratos aplicar-se-ão aos ajustes, acórdos e demais atos jurídicos análogos, bem assim às prorrogações ou rescisões de uns ou de outros.

Art. 27º - Não será recusado registro a contrato por inobservância de exigências, formalidades ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação ou retificação do ato, quer por outro modo. Nesta hipótese, o Tribunal sustará o julgamento para possibilitar o suprimento das irregularidades, fixando prazo ao cumprimento da diligência.

Art. 28º - As minutas dos contratos de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos, bem assim dos empréstimos e dos que envolvam favor concedido pelo Município e suas modificações (Const. do Estado, art. 166 e §§ 1º e 2º) deverão ser publicadas com a antecedência de 10 dias, pelo menos, da sua lavratura definitiva, depois do que serão os contratos remetidos ao Tribunal em prazo idêntico, efetuando-se a entrega por protocolo, do qual constem dia e hora do recebimento. Também serão publicados dentro de 10 dias de sua assinatura e em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal na conformidade deste artigo, os demais contratos celebrados pelo Governo Municipal, salvo se a publicação a juízo do Prefeito, for considerada prejudicial à segurança nacional ou ao crédito



Fls. 13

- continuação das Fls.

público, hipóteses em que irão ao Tribunal com a nota "assunto reservado", ou se se tratar de contrato para a admissão de pessoal extranumerário, caso em que a publicação poderá ser subsequentemente à concessão do registro.

Parágrafo Único - Se o Governo Municipal não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido neste artigo e o mesmo houver sido publicado, o Procurador promoverá dentro de cinco dias, em petição instruída com o exemplar do órgão oficial que houver feito a publicação, o julgamento do contrato.

Art. 29º - Para a validade dos contratos, são necessárias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou de delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, à conta dos quais deva correr a despesa;

c) a citação expressa, em suas cláusulas, da lei que os autoriza, e a verba ou crédito por onde deve correr;

d) que nêles se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objetos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas nas concorrências;

f) que, nos contratos em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa do câmbio para a conversão, de acôrdo com a lei e a condição que houver sido fixada no edital de concorrência;

g) que sejam lavrados na Prefeitura Municipal, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabelião e traduzidos legalmente em vernáculo, se lavrados em língua estrangeira.





Fls. 14

- continuação das Fls. 13



geira;

h) que respeitem às disposições do direito comum da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Nos contratos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentárias, será permitido prazo maior de um ano, no limite máximo de cinco anos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o início do exercício as prestações a serem pagas no seu curso.

Secção 2ª

Dos Créditos.

Art. 30ª - Publicada a lei orçamentária, os créditos nela consignados serão automaticamente registrados na contabilidade da Prefeitura, sem dependência de concessão de registro formal por parte do Tribunal.

Parágrafo Único - Proceder-se-á do mesmo modo quanto aos registros dos créditos especiais e suplementares destinados à cobertura de despêsas provenientes de:

- a) vencimento de pessoal permanente;
- b) pensões e proventos de pessoal inativo;
- c) vencimento de pessoal em disponibilidade;
- d) subsídio;
- e) função gratificada;
- f) diferença de vencimento;
- g) ajuda de custo;
- h) auxílio para diferença de caixa;
- i) gratificação adicional, inclusive de magistério;
- j) gratificação de representação;
- k) percentagem, a título de remuneração;
- l) substituições;
- m) salário-família e salário-espôsa;



- n) salário de pessoal contratado e mensalistas;
- o) auxílio, contribuições e subvenções;
- p) funerais;
- q) pagamento em execução de sentenças judiciais;
- r) despêsas miúdas e de pronto pagamento;
- s) dívida externa consolidada.

Art. 31º - Os demais créditos especiais ou suplementares para fins não consignados no artigo anterior, seu parágrafo e alíneas, ficam subordinados ao regime de concessão de registro prévio por parte do Tribunal.

Parágrafo Único - Para êsse efeito os decretos executivos de abertura de créditos de que trata o presente artigo, serão remetidos ao Tribunal com a informação da Contadoria Geral do Município, demonstrando a suficiência de recursos disponíveis para ocorrer à despêsa. A recusa por parte do Tribunal suspenderá a execução do decreto, até que, conhecendo do recurso, que será interposto ex officio da decisão denegatória para a Câmara Municipal, esta lhe dê provimento e autorize o registro do crédito.

Art. 32º - Consideram-se recursos disponíveis para os fins do artigo anterior, desde que não comprometidos:

- a) superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso da arrecadação, previstos por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária;
- c) os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais; e
- d) o produto de operações de crédito.

Parágrafo Único - Para o fim de se apurar o recurso utilizavel, serão também levados em linha de conta o valor de



Fls. 16

- continuação das Fls. 15
CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário por ventura comprometido.

Art. 33º - É defeso o registro de créditos adicionais abertos sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo se se tratar de créditos extraordinários, os quais poderão ser abertos independentemente dessa autorização e de recursos para ocorrer à despesa, admitidos, somente, por necessidade inadiável e imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Parágrafo Único - Os créditos extraordinários serão sujeitos a registro a posteriori. Quando abertos sem prévia autorização da Câmara Municipal na conformidade deste artigo, deverá o Tribunal comunicar o registro à Câmara dentro de dois dias, se esta estiver funcionando, e, em caso contrário, de oito dias a partir da sua reabertura.

Secção 3ª

Da Concessão de Adiantamentos e sua Comprovação.

Art. 34º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos a servidores públicos que não exerçam cargo ou função de chefia, quer os recebam com o caráter de executores de serviços, em que terão a atribuição de ordenadores da aplicação do numerário, quer sejam simplesmente investidos das funções de pagadores, caso êste em que não responderão pelas irregularidades da liquidação, mas, apenas, do pagamento.

Art. 35º - Examinará o Tribunal, para a concessão de registro aos adiantamentos (art. 21, C, I, d), se a requisição é destinada a um dos seguintes fins:

a) pagamento de despesas com serviços extraordinários e urgentes, entendidos como tais os que não permitam delegas na sua realização;

b) pagamento de despesa que não possa ser direta-



Fls. 17

- continuação das Fls



mente efetuado pela estação pagadora;

c) pagamento de despesas com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio, ou durante comoção intestina ou grave perturbação da ordem;

d) despesa com serviços hospitalares urgentes, mantidos pela Municipalidade, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento, a juízo do Prefeito, excluídas as despesas de pessoal;

e) despesas com combustíveis e matéria prima para as oficinas de serviços industriais do Município, quando não for possível o regime comum de fornecimento, mediante expressa determinação do Prefeito;

f) aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas ou coleções;

g) despesas miúdas e de pronto pagamento;

h) obras de arte e objetos históricos destinados a coleções, precedendo expressa autorização do Prefeito;

l) em virtude de expressa disposição de lei.

Art. 36º - Verificará ainda o Tribunal, quanto à requisição:

a) se está dirigida ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, pelo Chefe do Gabinete do Prefeito ou pelos Secretários do Governo Municipal;

b) se constam o nome, cargo ou função do servidor a quem deva ser entregue o adiantamento;

c) se contém a denominação da Secretaria e Seção, ou Serviço;

d) se consigna, em algarismo e por extenso, a importância a adiantar;

e) se expressa o fim a cuja aplicação se destina o numerário;

f) se enuncia o período em que deverá ser aplicado;



Fls. 18

- continuação das fls. 17

o quantitativo, e que não poderá exceder ao último dia do exercício;

g) se consigna a dotação orçamentária ou o crédito adicional, por onde esteja classificada a despesa;

h) se indica o dispositivo legal em que se baseia;

i) se o responsável está debitado por dois adiantamentos, caso em que lhe será denegado o terceiro.

Parágrafo Único - Ao examinar o requisito da alínea e deste artigo, verificará o Tribunal se a despesa está bem classificada e se se comporta nas forças do crédito a que é imputada; verificando mais se o processo está instruído com Portaria do Prefeito autorizando a despesa e se esta foi devidamente deduzida de crédito ordinário ou adicional próprio e suficiente.

Art. 37º - O prazo da aplicação dos adiantamentos não poderá ser superior a noventa dias, salvo se a lei estabelecer prazo excedente para casos determinados.

Parágrafo 1º - Os responsáveis comprovarão os adiantamentos apresentando os comprovantes na Portaria da Prefeitura, dentro de trinta dias contados da terminação do prazo concedido para sua aplicação, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a apresentação das contas e restituição do saldo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado perante o Tribunal. A multa será imposta, pelo Presidente, para desconto em folha pela quinta parte dos vencimentos, à vista da comunicação da mora, obrigatoriamente feita ao Tribunal pelo Contador Geral, o qual, para esse efeito, tornará efetivas as exigências dos arts. 63 e 64 da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954.

Parágrafo 2º - O prazo para a comprovação do adiantamento poderá ser prerrogado por mais trinta dias pelo Prefeito, o que será imediatamente comunicado ao Tribunal.

Parágrafo 3º - Se, além disso, o responsável não apresentar suas contas até o último dia do prazo facultado à compro



vação, será considerado em alcance, e, contra êle, se promoverá o processo executivo fiscal.

Art. 38ª - As comprovações de adiantamentos serão constituídas pelos seguintes documentos:

a) cópia do ofício de requisição e da Portaria que autorizou o adiantamento;

b) declaração da data de seu registro pelo Tribunal;

c) declaração pela repartição competente, da data em que foi o quantitativo entregue;

d) documentos de despêsa passados com observância do disposto no art. 70 e alíneas, da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, apresentados pelo responsável à Portaria da Prefeitura, examinados, classificados e numerados em ordem sucessiva. Se constar recolhimento de saldos ou de outras receitas, serão apresentadas as segundas vias das respectivas guias de recolhimento, devidamente recibadas;

e) balancete demonstrativo do débito e crédito, sendo este constituído pelas importâncias das despesas pagas e pelos recolhimentos efetuados, e aquêles pelas quantias que o responsável houver recebido ou arrecadado. Este balancete será visado pelo servidor que haja requisitado o adiantamento;

f) relatório do encarregado da organização do processo.

Art. 39ª - No exame da conta verificará o Tribunal:

a) se os recibos estão passados pelo credor em nome do responsável, não podendo este pagar-se a si mesmo, salvo disposição de lei em contrário;

b) se o recibo tendo sido passado a rôgo, traz reconhecidas as firmas das testemunhas que atestaram o ato da assinatura, salvo se estas forem funcionários municipais, o que pode ser substituído pela impressão digital do polegar direito do org



Fls. 20

- continuação das Fls.

dor. Para despêsas até Cr\$20,00 inclusive, bem como para aquelas de comprovação difícil ou sem documentação, consoante o art. 72, da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, não se torna necessário recibo, bastando que as mesmas sejam relacionadas pelo responsável, com os requisitos do art. 70, nos. I, II e IV da lei nº 781, citada e atestadas ou certificadas pelos chefes das repartições ou serviços;

e) se, tratando-se de pagamento de pessoal para obras, mediante fôlha, constam desta as observações, formalidades e requisitos que, consoante o disposto nos arts. 192 e 193 da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, nela devem ser especificados. Se o pagamento se fizer a procurador, verificar-se-á se consta a declaração de que o instrumento de mandato foi apresentado ao pagador e arquivado;

d) se a data dos recibos apresentados é a mesma ou posterior à do recebimento do quantitativo na estação pagadora;

e) se as despêsas foram feitas no período indicado para a aplicação do adiantamento e pagas dentro do prazo de aplicação deste;

f) se os documentos estão visados pelo Chefe da Seção ou do Serviço;

g) se consta dos recibos o certificado ou o atestado de que os serviços foram prestados, passado por outro funcionário que não o responsável, com indicação de nome e cargo; certificando-se, de igual forma, o recebimento do material. Se este houver sido adquirido para permanecer em depósitos verificar-se-á se o recebimento está recibado pelo responsável por sua guarda, também com indicação de nome e cargo; e se for material permanente, se consta haver sido escriturado como acervo do patrimônio do Município;

h) se, tratando-se de obra, está anexada à conta de



Fls. 21

- continuação das Fls. 20

seu executor o atestado do fiscal de foram elas realizadas em conformidade com as especificações ajustadas;

- i) se a comprovação é feita pelo próprio responsável;
- j) se, tratando-se de transporte por via-aérea ou em automóvel, consta a autorização da autoridade superior e a declaração da urgência ou da falta de outros meios mais módicos de transporte;
- k) se, existindo saldo, ou tendo havido pagamento de impostos ou descontos, constam do processo as segundas vias das guias de recolhimentos ou os comprovantes dos pagamentos dos tributos e descontos.

Secção 4ª

Das Ordens de Pagamento.

Art. 40º - No exame prévio das ordens de pagamento verificará o Tribunal:

- a) se o ordenador tem competência para expedir a ordem;
- b) se esta é dirigida à autoridade competente para cumprí-la;
- c) se houve indicação da repartição ou agente que tenha de efetuar o pagamento;
- d) se a despesa foi previamente empenhada e está deduzida de crédito ordinário ou adicional próprio e suficiente;
- e) se o nome do credor e a importância do pagamento estão mencionados na própria requisição, salvo, quanto aos nomes, se figurarem em relação anexa rubricada pelo ordenador;
- f) se está instruída com os documentos indispensáveis à sua comprovação, devidamente legalizados de acordo com a legislação comum, fiscal e contábil e processados pela Contadoria Geral;
- g) se guarda conformidade com as cláusulas dos con-



tratos de que dependerem.

Parágrafo Único - As despesas reservadas não têm publicidade, nem constam dos livros e protocolos comuns, sendo porém, anotadas em livros especiais. O crédito à cuja conta sejam imputadas deverá expressamente consignar seu caráter reservado, devendo a despesa ser havida como legislativamente empenhada para efeito de ser paga por simples dedução, sem outro controle do Tribunal que não o exame por ocasião da tomada de contas.

Art. 41º - Para melhor controle da despesa sujeita a empenho formal, o chefe da repartição encarregado da extração deste é obrigado a enviar ao Tribunal, nos cinco dias seguintes à sua extração, uma via do empenho, que o Tribunal contrastará confrontando-a com o documento originário ou via de empenho apresentada pelo credor, a qual deverá instruir, obrigatoriamente, o processo de liquidação em que haja sido exarada a ordem de pagamento a registrar. Para esse efeito, os empenhos passarão a ser extraídos em cinco vias.

Parágrafo Único - Também ser-lhe-ão enviadas pela Contadoria Geral, até o último dia do mês seguinte ao vencido, balancetes mensais analíticos da despesa empenhada.

Capítulo IV

Das Contas em Geral e dos Responsáveis.

Art. 42º - O Tribunal verificará as contas sujeitas ao seu exame apreciando-as simplesmente sob o aspecto de sua legalidade, julgará as que devem ser tomadas aos responsáveis secundários para com a Fazenda Municipal, ou que por eles devam ser prestadas para efeito de liquidação das mesmas, sem invadir a órbita de julgamento político das contas da administração, assegurando privativamente à Câmara Municipal, e respeitando a liberdade de ação administrativa do Prefeito e seus auxiliares (art. 9º, in fine).



Art. 43º - São considerados responsáveis secundários, para o efeito de ficarem sujeitos à comprovação e tomada ou prestação de contas perante o Tribunal:

I - o gestor de dinheiro do Município e quantos houverem arrecadado, despendido, recebido ou tiverem sob sua guarda e administração dinheiros, valores, bens e empresas a êle pertencentes ou pelos quais responda;

II - todo aquêle que se obrigar para com a Fazenda Municipal por contrato, ajuste, acôrdo ou comissão, ou receber por antecipação, dinheiros, valores ou bens pertencentes ao Município ou pelos quais êste responda;

III - a pessoa natural ou jurídica, estipendiada ou não pelos cofres públicos, inclusive o funcionário, civil ou militar, que der causa a perda, extravio, subtração ou estrago de numerário, valores ou bens do Município, de qualquer espécie ou pelos quais seja êste responsável;

IV - o servidor público incumbido da arrecadação de receitas e da cobrança da dívida ativa;

V - os administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados.

Parágrafo Único - Não se compreendem neste artigo:

I - o Prefeito Municipal;

II - os Secretários do Governo do Município pelos atos do Prefeito por êles referendados;

Art. 44º - A responsabilidade civil para com a Fazenda Municipal distende-se aos herdeiros e fiadores na forma da legislação civil. Os herdeiros responderão até o limite das forças da herança, sendo-lhes, bem como aos fiadores, assegurada a intervenção nos processos de contas, para justificação da despesa imputada à responsabilidade de seus antecessores ou afiançados, quando encontrados em débito.



Capítulo V

Da Competência do Tribunal em Relação às Contas.

Art. 45ª - Compete ao Tribunal, em matéria de contas:

I - julgar as contas dos responsáveis secundários, como tais definidos nos ns. I a V do art. 43, fixando a situação dêstes em relação à Fazenda Municipal;

II - expedir provisão de quitações aos responsáveis, quando as contas tenham sido aprovadas em definitivo e liberar suas cauções, se fôr caso;

III - julgar os casos de força maior excludentes de responsabilidade pelo extravio de numerário, valores e bens pertencentes ao Município ou que tenham sido entregues à sua guarda ou administração, ordenando o trancamento das contas quando, à falta dos livros e documentos perdidos ou desaparecidos por motivo de força maior, se tornem iliquidáveis (art. 56 e § Único);

IV - relevar as multas impostas pelo Presidente em razão da mora na comprovação da aplicação dos adiantamentos (art. 37, parág. I);

V - julgar os embargos e pedidos de revisão opostos aos seus acórdãos;

VI - ordenar a alienação administrativa de cauções em apólices;

VII - julgar as contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados, apreciando-as em conformidade com a legislação da autarquia ou do serviço;

VIII - impôr multas não excedentes de 50% dos vencimentos mensais e suspender os responsáveis secundários, remissos ou omissos na entrega de livros, processos e documentos de sua gestão;

IX - decretar prisão administrativa nos casos que a



Fls. 25

- continuação das Fls.

comportem; até o limite de noventa dias. Dentro nêsse prazo os documentos que servirem de base à medida coercitiva, serão remetidos ao Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Geral, para as providências necessárias à instauração do processo criminal;

X - fixar à revelia o débito de responsáveis;

XI - baixar instruções a funcionários, repartições, entidades autárquicas e serviços autônomos para o levantamento de contas e organização dos respectivos processos.

Parágrafo Único - A competência do Tribunal para decretar a prisão administrativa, versante do item IX dêste artigo, não prejudica a do Chefe do Executivo e seus agentes para, na forma da lei e sempre que o exija a segurança da Fazenda Municipal, ordenarem a detenção provisória do responsável por alcance até que o Tribunal delibere sôbre a prisão, que lhe deve ser comunicada, com os devidos esclarecimentos dentro de oito dias após a decretação da medida.

Art. 46º - O Tribunal dará parecer prévio no prazo de trinta dias a contar da entrada no protocolo do mesmo, sôbre as contas da administração, que o Prefeito deverá prestar anualmente à Câmara Municipal, instruindo êsse parecer com um minucioso relatório do exercício encerrado. Se as contas não lhe forem enviadas em tempo oportuno, o Tribunal apresentará à Câmara, até 16 de março, apenas o relatório do exercício financeiro encerrado.

Parágrafo 1º - O parecer deverá consistir numa apreciação geral sôbre o exercício e a execução do orçamento, no qual o Tribunal assinalará especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e quanto à despêsa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, que por ultrapassarem os créditos votados. Apontará também os casos de regis-



Fls. 26

- continuação das Fls.

tro sob reserva, com os necessários esclarecimentos, formulando, por igual, circunstanciado relatório do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, o Presidente apresentará à Câmara na sua primeira reunião anual, um relatório dos trabalhos do Tribunal relativos ao exercício encerrado, depois de aprovado por este (art. 21, A, 6).

Levantamento Capítulo VI

Do Levantamento e Organização das Contas.

Art. 47º - A relação completa e circunstanciada de quantos tenham recebido, administrado ou despendido dinheiro, valores ou bens pertencentes ao Município ou confiados à sua guarda, de que trata o art. 374 da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, será organizada em duas vias, uma das quais, devidamente autenticada, deverá ser enviada ao Tribunal pelo Secretário Municipal de Fazenda, até 30 de abril de cada ano.

Art. 48º - As contas dos responsáveis secundários serão levantadas e processadas pela forma estatuída no Título VIII, Capítulo I, da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, salvo no que se refira ao julgamento, que é da competência do Tribunal e obedece ao disposto na presente lei.

Art. 49º - Os responsáveis que deixarem de apresentar suas contas dentro dos prazos que lhes são fixados pela lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, serão punidos com a multa de 1% sobre seu vencimento mensal até a efetiva apresentação, imposta pelo Tribunal, ficando ainda sujeitos aos juros legais da mora pela retenção dos saldos, sem prejuízo de outras penas disciplinares, ou criminais que a espécie comporte, inclusive demissão em caso de recalcitrância; ressalvado, nos casos de mora na comprovação de adiantamentos, o disposto no art. 37, Parág. 1º.

Art. 50º - O levantamento anual das contas relativas a cada responsável, deverá estar concluído de modo a ^{ser o} seu processamento



- continuação das Fls.

so remetido ao Tribunal, dentro de seis meses contados do encerramento do exercício.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, contados do recebimento do processo, o Tribunal proferirá seu julgamento, depois de feitas as diligências que se tornarem necessárias.

Art. 51º - Nos casos de desfalque, ou desvio de bens, ou valores do Município ou pelos quais este responda, de falecimento, exoneração, ou demissão de responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente e terminada no prazo de sessenta dias.

Art. 52º - Nas tomadas de contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados, serão as contas apreciadas para julgamento pelo Tribunal, de acordo com o que dispuserem sobre a legalização formal das mesmas as leis respectivas.

Parágrafo Único - Os balancetes mensais de receita e despesa, que essas entidades e serviços ficam obrigados a levantar e a remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, com uma via dos respectivos comprovantes, serão conferidos e escriturados em separado na contabilidade do Município. Não sendo as prestações de contas do exercício encerrado enviadas ao Tribunal por essas entidades e serviços e por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de março de cada ano, o serviço de tomada de contas levantará, no segundo trimestre, as contas e as enviará, imediatamente, por intermédio do Titular da Pasta, ao julgamento do Tribunal.

Art. 53º - As despesas reservadas serão verificadas em caráter confidencial por um membro do Tribunal designado pelo Presidente deste, o qual examinará sem maiores indagações, se as respectivas ordens de pagamento estão anotadas nos livros especiais de que trata o Parág. Único do art. 40 e se efetivamente foram deduzidos de créditos expressamente concedidos com a declaração de reserva, depois de que apresentará ao Tribunal



Fls. 28

- continuação das Fls.

um relatório secreto omitindo nomes e particularidades por ventura de seu conhecimento, que pela natureza do exame devam permanecer em segredo.

Art. 54^a - As tomadas de contas por liquidação de comissão ou por execução de contrato serão promovidas em regra, depois de ultimados os serviços a cargo do responsável.

Parágrafo 1^o - O processo será organizado com a cópia do ato de que se originou a comissão ou do contrato de que decorreu a responsabilidade, tendo os documentos de despesa devidamente relacionados e classificados por exercício, com indicação da verba ou crédito a que os gastos forem imputados.

Parágrafo 2^o - Na conta corrente desse processo devem ser incluídas: no débito, a soma recebida pelo responsável e as quantias arrecadadas a qualquer título; e, no crédito, a importância das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exibidos.

Art. 55^a - Escapam ao rito processual traçado pela lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, para a prestação de contas dos agentes responsáveis por bens móveis, as que devam ser prestadas por depositários ou guardas dos pequenos stocks de material mobiliário de uso das repartições onde não haja almoxarifados, cujos servidores prestarão contas administrativamente perante seus chefes, de acordo com o que dispuserem os respectivos regulamentos e instruções de serviço.

Art. 56^a - As contas tornadas iliquidáveis por motivo de força maior, serão trancadas na conformidade do artigo 45, III.

Parágrafo Único - Ao responsável cabe apresentar ao Tribunal as provas de fato, deduzidas por justificação e quaisquer outros documentos que produzam a convicção da força maior alegada.



Capítulo VII

Do Processo de Tomadas de Contas e Apuração de Responsabilidades perante o Tribunal.

Art. 57º - Na instrução dos processos de tomadas de contas perante o Tribunal, constituem trâmites e formalidades substanciais:

I - o exame das contas pelo funcionário, a quem couber por distribuição o processo, no qual exporá em relatório as conclusões a que chegou sobre a situação do responsável, e opinará pelas diligências que se fizerem mister;

II - a citação de responsável, herdeiros ou fiador para alegar o que fôr a bem da sua defesa, quando o exame das contas revelar achar-se aquêle em débito para com a Fazenda Municipal;

III - o parecer do funcionário do Tribunal, que fôr encarregado do exame do processo, concluindo ao fim do relatório pelo julgamento do feito e definindo a situação do responsável como quite, em débito ou em crédito para com a Fazenda Municipal;

IV - o parecer do representante da Fazenda Municipal sobre a situação do responsável e para requerer no interesse da Fazenda, no prazo de vinte dias.

Art. 58º - Se ficar demonstrado, de logo, que o responsável está quite para com a Fazenda, o Tribunal, independentemente de audiência do mesmo julgará bem tomadas as contas, mandará expedir a conseqüente provisão de quitação e restituir o saldo apurado, se houver.

Parágrafo 1º - Se o relator verificar de ofício ou mediante alegação do Procurador, a existência de responsabilidade, invertir-se-á, automaticamente, na função de preparador e nesta qualidade mandará citar o responsável ou os seus herdeiros e dar ciência ao fiador para, no prazo de dez dias, prerrogável até



mais vinte dias a critério do mesmo relator, justificarem a pêsá impugnada e alegarem o que fôr ^{a lei} de seus direitos. A citação far-se-á por ofício dirigido à repartição competente, se se tratar de funcionário e pessoalmente ou por edital, em caso contrário.

Parágrafo 2º - O exame do processo será feito na Secretaria, não podendo ser êste entregue ao responsável.

Parágrafo 3º - Com a defesa do responsável, se apresentada, ou sem ela, o relator, por despacho, poderá ordenar as diligências que lhe forem requeridas, ou que julgar convenientes; designando prazo para a realização, ou apresentará o feito a julgamento.

Parágrafo 4º - Do resultado das diligências será aberta vista às partes na Secretaria, pelo prazo comum de cinco dias, independentemente de qualquer intimação.

Parágrafo 5º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior ou decorrido o da diligência não efetuada, o relator independentemente de intimação às partes, marcará novo prazo para cumprimento da diligência ou levará o processo a julgamento.

Art. 59º - Quando a sentença concluir pelo débito do responsável, ser-lhe-á assinado o prazo de trinta dias a fim de entrar para os cofres públicos com a importância do alcance, sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas asseguratórias da indenização à Fazenda Municipal.

Capítulo VIII

Dos Despachos, Decisões e Recursos.

Art. 60º - Os despachos, decisões e recursos, inclusive a admissibilidade dêstes e prazos de sua interposição, serão regulados em relação ao Tribunal, à Fazenda Municipal e



Fls. 31

- continuação das Fls.

às partes, pela forma prevista no Capítulo IV da lei estadual nº 212, de 5 de maio de 1948, com as seguintes modificações:

I - Somente terão a forma de acórdãos as decisões sobre prestação ou tomada de contas, aposentadorias, reformas ou pensões. As demais serão proferidas em forma de resolução.

II - Das decisões proferidas sobre aposentadorias, reformas, pensões e prestação ou tomada de contas, quando terminativas são admissíveis os recursos de embargos e de revisão. Nos casos de resolução cabe recurso de reclamação.

III - À falta de instância da apelação, o recurso de embargos é admissível com a amplitude do recurso apelativo para o exame de causa re integra.

IV - O pedido de revisão do julgado deverá fundar-se em:

- a) erro de cálculo na tomada das contas;
- b) emissão, duplicata, ou errada classificação de qualquer verba, do débito, ou do crédito;
- c) falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;
- d) superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

V - Nas aposentadorias, reformas e pensões, além dos casos prefigurados nas alíneas c e d, cabe revisão quando se funde em erro de contagem de tempo de serviço e fixação dos respectivos proventos.

Parágrafo Único - Podem requerer a revisão:

a) o inativo ou pensionista, nas aposentadorias, reformas ou pensões e o responsável, seu fiador, cônjuge ou herdeiros, nas tomadas de contas, enquanto não prescrever o seu direito contra a Fazenda Municipal;

b) a Fazenda Municipal, enquanto não prescrever o



Fls. 32

- continuação das Fls.

seu direito contra o responsável, herdeiros ou fiadores deste.

Título III

Disposições finais e Transitórias.

Art. 61º - Ressalvadas as disposições especiais de lei que lhes sejam peculiares, são assegurados aos Juizes e ao Secretário os direitos, regalias, prerrogativas e vantagens conferidas aos funcionários municipais pela legislação do Município, que, com as mesmas ressalvas, lhes é extensiva.

Art. 62º - Os Juizes gozarão individualmente, em cada exercício, sessenta dias de férias regulamentares, concedidas pelo Presidente do Tribunal, a quem por igual compete conceder licenças aos Juizes, ao Secretário e aos funcionários postos à disposição do Tribunal.

Art. 63º - O orçamento para o exercício de 1958 incluirá as dotações necessárias à cobertura da despesa proveniente desta lei.

Art. 64º - Enquanto o Tribunal não organizar seu Regimento Interno, será observado, no que fôr aplicável, o Regimento vigente no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 65º - Aos casos omissos serão aplicadas supletivamente:

1º) a legislação orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a contábil do Município de Fortaleza;

2º) a legislação orgânica do Tribunal de Contas da União Federal e a contábil desta e do Estado do Ceará.

Art. 66º - Um ano após a vigência desta lei, serão elaborada e o Código de Contabilidade Pública do Município revistos em ante-projeto organizado por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual farão parte, obrigatoriamente, o Presidente da Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal, um Juiz de Tribunal de Contas e o Contador Geral da Prefeitura, sob a presidên-



Fls. 33

- continuação das Fls.

cia do primeiro.

Art. 2º - Reverterão à atividade, em seus cargos, na data inicial da vigência desta lei, os Juizes do Tribunal de Contas que estejam em disponibilidade.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, de
de 1 957.

PREFEITO MUNICIPAL



QUADRO III - Tribunal de Contas
Parte Permanente

TABELA I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO VITALÍCIO

Nº de Cargos	CARGO OU CARREIRA	Classe ou Padrão	Observação
7	Juizes	R\$ 10.000,00	

TABELA II - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Cargos	CARGO OU CARREIRA	Classe ou Padrão	Observação
1	Secretário	R\$ 5.000,00	

Emenda nº 1

Acrescente-se:

*Aprovada
em 10/9/57
José Mattias
Presidente*



Art. 3º - Além dos subsídios de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), perceberão os Secretários do Governo Municipal, o Chefe do Gabinete do Prefeito e os Juizes do Tribunal de Contas do Município a representação mensal de Cr\$8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Art. 4º - Além dos subsídios de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) perceberá o Secretário do Tribunal de Contas do Município a representação mensal de Cr\$3.000,00 (tres mil cruzeiros).

Art. 5º - Fica elevada para Cr\$16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) a representação mensal do Prefeito Municipal.

Os atuais artigos 3º, 4º e 5º passam a receber numeração consecutiva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de Setembro de 1957.

*Yano Bezerra
Eduardo Lima
José Batista de Oliveira
Isaac Bezerra
José Lima de Almeida
Keruegildo B. Melo
Bezerra de Almeida
Nunes dos Santos
Humberto
José Batista de Barros*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 14 /57 AO PROJETO DE LEI Nº 79/57 (MENS. nº 57).

RELATOR: VEREADOR RAIMUNDO GOMES TAVARES.

Dispensado de impressão e interstício
Em 6 / 9 / 1957
José Maurício
(PRESIDENTE)



O projeto de lei em epígrafe, oriundo de mensagem do Chefe do Poder Executivo, trata do revigoração da Lei Municipal nº 229, de 9 de janeiro de 1951, que instituiu o Tribunal de Contas do Município de Fortaleza. Arguiu-se, na época em que referida lei foi sancionada, durante a primeira administração do atual Prefeito, inconstitucionalidade da matéria na mesma contida. Ocorre, porém, que o Poder Judiciário pronunciou-se pela constitucionalidade, pondo, assim, por terra o pensamento dos que não concordavam com a criação de um Tribunal de Contas para o Município de Fortaleza.

Não cabe mais a esta Comissão dizer da constitucionalidade ou não da lei que se pretende revigorar. A palavra final já foi dada pelo Tribunal de Justiça do Ceará e esta foi inteiramente a seu favor. Cumpre-nos, tão somente, estudar outro aspecto da matéria, isto é, se estamos ou não em condições de dotar o Município de um órgão fiscalizador, sua necessidade e conveniência.

A criação de um Tribunal de Contas, dentro das características como foi concebido no projeto em estudo, virá inaugurar uma nova fase na vida administrativa do Município e oferecer aos que pagam imposto uma maior garantia de que as suas contribuições serão, realmente, empregadas em benefício do povo, pois aquele órgão, eminentemente moralizador, não permitirá que os dinheiros públicos sejam desbaratados pelos administradores pouco escrupulosos. Não queremos crer que atualmente assim esteja acontecendo; es



tamos, apenas, prevenindo para o futuro, vez que ninguém pode impedir que um dia chegue à Prefeitura um homem desonesto e inconsequente.

Poder-se-ia argumentar, contra o projeto em tela, que a função do Tribunal, na apreciação das contas do Executivo, privaria a Câmara Municipal de uma de suas principais prerrogativas. Isto, entretanto, não se dá, principalmente porque, no art. 1º, a lei diz, textualmente, que o Tribunal é instituído "para auxiliar a Câmara Municipal e o Prefeito na fiscalização da administração financeira e patrimonial do Município, especialmente no tocante à execução do orçamento, bem como para verificar a legalidade das contas dos responsáveis secundários pela guarda dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais". Vê-se, por aí, que o Tribunal é um "auxiliar" da Câmara Municipal e não um órgão que lhe tirará, como pensam alguns, as suas atribuições primordiais.

O Tribunal de Contas do Município fará um exame prévio da despesa a ser efetuada pela Prefeitura, registrando, se for o caso, o respectivo crédito. É um trabalho diário, continuado, ininterrupto. No final de cada exercício financeiro, a despeito daquele exame preliminar, a Câmara Municipal conhecerá dos documentos de prestação de contas, tal como agora, e julgará, em última instância, na órbita municipal, as contas do Chefe do Executivo.

As modificações que o sr. Prefeito Municipal achou por bem introduzir na lei nº 229, de 9 de janeiro de 1951, visam, simplesmente, uma melhor estruturação do Tribunal, garantindo-lhe uma função mais eficiente.

Em face do exposto, somos por que seja aprovado o projeto de lei nº 79/57.

É este o nosso parecer.

III

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de setembro de 1957.



José Batista Barbosa Presidente

Demétrio Gomes de Sá Relator

Cavaleiro Noel - Com. Int. C. 1957



400-100-01/58

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DÁ A SEGUIENTE FUNDAÇÃO AO PROJETO Nº 72/57:



APROVADO

Em 11/9/1957
Jose Martins
(PRESIDENTE)

Revigora, com modificações, a Lei nº 222, de 9 de janeiro de 1951, e as outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA D'ESTADO:

Art. 1º - É revigorada a Lei nº 222, de 9 de janeiro de 1951, / nos termos que se seguem:

Título I

Do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza

Capítulo I

Da Organização do Tribunal

Art. 1º - É instituído o Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, para auxiliar a Câmara Municipal e o Prefeito na fiscalização da administração financeira e patrimonial do Município, especialmente no tocante à execução do orçamento, mas como para verificar a legalidade das contas dos responsáveis secundários pela guarda dos bens e aplicação dos valores e receitas municipais.

Art. 2º - O Tribunal será constituído de sete Juizes, nomeados // pelo Prefeito em caráter vitalício, dentre cidadãos maiores de 21 anos / de idade e de notória idoneidade moral e intelectual para o exercício do cargo, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - Os Juizes são inamovíveis e têm vencimentos irredutíveis / veis e equivalentes aos atribuídos aos Secretários de Governo Municipal, sendo que os aumentos de vencimentos concedidos a estes serão automática / mente extensivos àqueles.

Art. 4º - Ao tomar posse, os membros do Tribunal prestarão pe / nte o Presidente o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, que / será reduzido a termo.

Art. 5º - As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de / votos, e o Presidente somente votará nos casos de empate.

Art. 6º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e ês / te pelo Juiz mais antigo.

Art. 7º - Estender-se-ão aos Juizes as disposições sobre incompatibilidades, / suspeição e impedimentos aplicáveis aos membros do Tribunal / de Contas do Estado (Lei nº 212, de 5 de maio de 1947, art. 4º e seus pa / rágrafos).

Art. 8º - O Tribunal terá um Secretário, livremente nomeado pelo / Prefeito, em caráter efetivo, com vencimentos correspondentes à metade / dos vencimentos atribuídos aos Juizes.



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 2 -

Art. 118 - A Procuradoria terá a organização e a estrutura que lhe der o Presidente do Município, e funcionará sob a direção do seu chefe, no âmbito da Prefeitura Municipal e do Juízo de Direito.

Parágrafo Único - Além do cargo de Procurador, haverá no âmbito do Juízo de Direito, no âmbito e sob a direção do seu chefe, os cargos de Promotorio dos Juízos I ou II do pessoal de nível médio, postos à disposição do Tribunal, à disposição de seu Juízo de Direito e, ainda, além, além e re- tornarão de sua unidade no âmbito administrativo do Grupo D Administrativo/ do Tribunal.

Art. 119 - Os Juizes do Tribunal constituirão o Grupo III - Tri- bunais de Contas, a ser regido pelo Regulamento do pessoal do quadro do pessoal do Município (Lei nº 157, de 28 de março de 1977, art. 3º).

Capítulo II

Da Representação da Fazenda Municipal.

Art. 120 - A Fazenda Municipal será representada, junto ao Tribunal/ de Contas, por um de seus Procuradores designado pelo Prefeito, com a mis- são de promover e completar a instrução dos processos e regular a de- fesa dos direitos e interesses da massa.

Parágrafo Único - O Procurador, além dos vencimentos próprios do car- go, perceberá por serviços a que compareça, uma representação igual à conce- dida aos vereadores municipais, pelo comparecimento destes às sessões da/ Câmara, e exercerá em relação à Fazenda Municipal, as atribuições às/ que são conferidas ao representante da Fazenda Municipal junto ao Tribu- nal de Contas do Estado.

Título II

Da Fiscalização Financeira e das Contas.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 121 - O controle do Tribunal de Contas não se exercerá sobre a/ ação administrativa do Prefeito e seus auxiliares na utilização dos bens/ e aplicação dos valores e receitas municipais, restringindo-se a um sim- ples controle de legalidade, sem apreciar sob o aspecto de sua oportuni- dade, utilidade ou conveniência as despesas e atos sujeitos ao seu erário.

Art. 122 - O Tribunal funcionará próximo à Secretaria Municipal de / Fazenda, de modo a poder fiscalizar livre e diretamente ou por delegados/ seus, sob o exclusivo aspecto de sua legalidade, os atos, assentos, pro- cessos e documentos que digam com a receita, a despesa e o patrimônio do/ Município, especialmente os relativos à execução do orçamento, notadamen- te os registros da Contadoria Geral e dos demais serviços da contabilida- de municipal, evitando, quanto possível, a duplicidade de escrita.



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

- 3 -

Capítulo II

Des registres em Geral.



Art. 14º - O registro dos fatos referentes à gestão financeira e patrimonial na contabilidade do Município ficará subordinado em seus efeitos, / na conformidade desta Lei, ao seu registro no Tribunal de Contas.

Art. 15º - O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori.

Art. 16º - O registro é simples, quando a inscrição é feita sem que haja sido objeto de impugnação do Tribunal, a legalidade do ato ou da despesa a registrar; é realizado sob reserva quando, depois de recusada pelo // Tribunal a inscrição, o ordenador - se este for o Prefeito ou o Presidente da Câmara, - determinar por despacho que seja executada.

Parágrafo Único - Ordenado o registro, depois de haver sido recusado / pelo Tribunal, retornará o processo a este, que reformará sua resolução para ordenar o registro simples, se se conformar com o despacho que o determine, ou não se conformando, para conceder o registro sob reserva. Neste / último caso o Tribunal comunicará a ocorrência à Câmara Municipal, dentro / de quinze dias, se esta estiver funcionando, e, em caso contrário, dentro / de oito dias, a contar da sua reabertura.

Art. 17º - Em qualquer hipótese, a recusa de registro prévio por falta de saldo no crédito ou por imputação da despesa a crédito impróprio, / terá efeito suspensivo até que, conhecendo de recurso obrigatório e ex-offi / cio, a Câmara reforme a resolução denegatória.

Parágrafo Único - Quando a recusa de registro tiver outro fundamento, / salvo em se tratando de contrato (art. 25, in fine), o Prefeito, ao face de exposição escrita da autoridade, funcionário ou órgão interessado, acompanhada do processo onde constar a resolução denegatória, poderá dentro de / sessenta dias, ordenar por despacho que seja efetuada a despesa ou praticado o ato impugnado, remetendo o processo para reexame do Tribunal.

Art. 18º - O registro é prévio, quando se realiza antes da execução do ato sujeito ao crase do Tribunal; e a posteriori, se se efetua depois de / consumado o ato.

Parágrafo Único - Para efeito de registro a posteriori, as pagadorias / ou locutorias encaminharão ao Tribunal por intermédio dos respectivos chefes a que estejam imediatamente subordinados, dentro do prazo de trinta // dias, contado do pagamento das despesas, a relação das prestações, com os documentos e informações indispensáveis ao crase de sua regularidade.

Art. 19º - Em todos os casos de recusa de registro a autoridade expedidora de ordens ou atos determinativos de despesa, bem assim de concessão / de aposentadorias, reformas ou pensões, de disponibilidade ou gratificações de antiguidade, ou a que firmou o contrato recusado, poderá dentro do prazo de trinta dias solicitar reconsideração da resolução denegatória do /



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

- 4 -

registro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se o mesmo se fundar na satisfação das exigências ou formalidades cuja omissão haja motivado a recusa.

Art. 209 - As ordens de encaminhamento e de pagamento, até a importância de Cr.º 20.000,00, serão mandadas registrar pelo Presidente, salvo:

- a) se entender que é caso de denegação de registro;
- b) se tiver dúvida sobre a decisão a proferir.

Parágrafo Único - Nestes casos, submeterá o processo ao julgamento do Tribunal.

Capítulo III

Atribuições de Organização, Funcionamento e Controle

Art. 219 - Compete ao Tribunal:

A - quanto à organização e funcionamento:

- 1) aprovar, emendar e reformar seu Regimento;
- 2) organizar e regulamentar sua Secretaria;
- 3) eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente;
- 4) julgar das alegações de impedimento ou suspeição dos Juizes e do Procurador;
- 5) contar o tempo de serviço dos Juizes do Tribunal;
- 6) aprovar o relatório anual do Presidente (art. 46, §2º);
- 7) baixar instruções para boa execução de seus serviços internos.

B - Como órgão de sugestão e consultas:

- 1) propor ao Prefeito e à Câmara as providências necessárias ao aperfeiçoamento e boa execução das leis e regulamentos de caráter financeiro; indicar as falhas ou inconveniências nos métodos da escrituração das operações de receita e dos atos de despesa, e sugerir o que lhe parecer necessário à segurança da arrecadação e guarda de valores e bens a // cargo de responsáveis e repartições;
- 2) dar respostas às consultas que lhe forem feitas pelo Presidente da Câmara, Prefeito e titulares das pastas da administração municipal, sobre assuntos relacionados com a competência do Tribunal;
- 3) opinar sobre decretos executivos, regulamentos e instruções referentes à receita, à despesa ou ao patrimônio do Município.

C - Quanto à fiscalização da administração financeira:

I) Conceder registro prévio:

- a) aos atos da administração que ordenarem operações de crédito e emissão de títulos autorizada em lei. Esses atos serão encaminhados ao Tribunal pela Secretaria da Fazenda Municipal, com os elementos indispensáveis à verificação de sua regularidade e legalidade, e o exame será // feito, se de caráter reservado, em sessão secreta;
- b) aos contratos que digam respeito à receita ou à despesa.



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 5 -

da do Município, bem assim a obrigações unilaterais. Não se compreendem na obrigação de registro prévio os termos de renovação de contrato para a permanência de pessoal técnico que não possa ser transitória e afastado do serviço, os quais serão registrados a posteriori, bem assim os contratos, ajustes, acordos e obrigações à conta de adiantamentos já registrados, contratos estes que dependem desta formalidade (Seção 2a);

c) aos créditos suplementares e especiais, ressalvados os casos de registro automático (Seção 2a.);

d) às requisições ou mandatos de adiantamentos (Seção 2a.);

e) às ordens de pagamento, ressalvadas as exceções de despesa sujeita a registro a posteriori (art. 21, C, II) ou sujeita à apuração / em tomada de contas (art. 22), observado o disposto na Seção 2a;

f) às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, apurando o direito aos respectivos proventos. O Tribunal, enquanto se as mesmas se acharem conformes às leis que as regulam e, enquanto não lhes for concedido registro, os proventos de inatividade serão pagos pela Fazenda Municipal a título de abono provisório;

g) os atos concessivos de disponibilidade remunerada e de gratificações de antiguidade, inclusive gratificações de magistério;

h) salvo exceção de lei, a qualquer ato determinativo de despesa não especificado expressamente como sendo ato sujeito a registro a posteriori ou à verificação de sua legalidade em tomada de contas.

II - Conceder registro a posteriori:

a) aos decretos de abertura de créditos extraordinários (art. 33 § Único);

b) aos termos de renovação de contratos para permanência de pessoal técnico que não possa ser transitória e afastado do serviço;

c) às despesas de salário de pessoal extranumerário e a jornal/ de pessoal para obras;

d) às despesas de gratificação de função;

e) às despesas de ajuda de custo e diárias;

f) às despesas de gratificações por exercício em zonas ou locais insalubres, e por trabalho executado com risco de vida e de saúde;

g) às despesas de representação de qualquer espécie;

h) às despesas de percentagens a título de remuneração;

i) às despesas de substituições;

j) às despesas de salário-família e salário-esposa de pessoal // extranumerário;

k) às despesas de transporte, inclusive passagens e fretes;

l) às despesas de recepção, excursões, hospedagens, homenagens e funerais;

m) às despesas de auxílio para funeral;



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 6 -

- b) às despesas de manutenção e equipamento;
- c) às despesas de aquisição de títulos de dívida flutuante e respectivos juros, bem como de emissão de títulos de dívida pública e próprios de corporação;
- d) às despesas com juros e com o montante payable, quando não / tenha sido feito no momento de empenhamento;
- e) às despesas de abono previdenciário e indenização pensionistas;
- f) às contribuições para aquisição e manutenção de economia social;
- g) às despesas que por serem não disponíveis de lei, forem / mandados registrar a posteriori.

Art. 229 - Devão apuradas nas contas dos respectivos responsáveis ou parágrafos as despesas de:

- I - vencimentos de pessoal fixo;
- II - subsídio;
- III - salário-família e salário-capôta, de pessoal permanente;
- IV - diferença de vencimentos;
- V - auxílio para diferença de caixa;
- VI - despesas de gratificações de antiguidade inclusive de magistrado, a partir atos concessivos já tenha sido concedido registro;
- VII - paga outo em execução de sentenças.

Art. 230 - As delegações preventivas dadas pelo Prefeito, permanentes ou transitórias, para a expedição de ordens de pagamento, deverão ser / comunicadas pelo Prefeito ao Tribunal, no início de cada exercício, ou imediatamente se ocorrerem no curso deste, a fim de que o Tribunal, ao examinar a ordem de despesa, verifique a competência do ordenador.

Art. 249 - Compete ainda ao Tribunal:

I - fiscalizar a execução orçamentária, acompanhando-a mediante a / revisão dos balancetes mensais de receita e despesa e pelo confronto do balanço com o do exercício com os resultados das contas dos responsáveis e / com as autorizações legislativas, diretamente ou por funcionários encarregados de fiscalização. A Contadoria Geral, centralizando a contabilização da receita e da despesa, enviará ao Tribunal os balancetes mensais, o balanço geral e demonstração e na forma e nos prazos que forem por este estabelecidos, sob pena de multa de Cr. \$100,00 a Cr. \$500,00 imposta pelo Presidente e de suspensão na reincidência, procedendo o Tribunal à revisão consoante dispõe o parágrafo único deste artigo.

II - verificar se os responsáveis prestaram regularmente suas cauções, apurando-lhes a legalidade e autorizar a restituição das mesmas, me-



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 7 -

diante a prova de execução ou a decisão legal dos respectivos contratos / ou de lição da validade do encargo para com a Câmara Municipal;

III - a dar e altas plieitas e razão de lei, de referência ou de contratos celebrados com a administração pública, relativos a atos e atos seus sujeitos a lei, e impô-las até o limite do número I // deste artigo, pelo de que injustificável a recusa dos autos do Tribunal, relevando-se de lá quando impostas por seu Presidente;

IV - prestar por intermédio do Presidente à Câmara Municipal ou / ao Prefeito as informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos ao seu cargo, e o próximo da Câmara deve prestar as informações e po-deres públicos;

V - verificar pelo exame dos processos de concorrência a legalidade destas e a validade dos preços consignados nos respectivos pregos, representando ao Prefeito ou à Câmara contra as irregularidades encontradas, para cujo fim a autoridade administrativa que houver julgado a concorrência manter-se-á o processo nos quinze dias seguintes ao julgamento, apen-sando uma via do mapa de pregos, a qual devidamente esboçada, ficará no / arquivo do Tribunal;

VI - baixar instruções a funcionários, repartições ou serviços mu-nicipais sob a matéria de sua competência e atribuição.

Parágrafo único - A receita e a despesa consignadas nos balancetes a que se refere o nº I deste artigo, serão objeto de cuidadoso exame / por parte de um perito revisor do Tribunal, o qual apresentará aos balancetes um relatório dando destaque às irregularidades preventivas encontradas no / processamento da arrecadação da receita e da liquidação e pagamento das or-dens de despesa ainda não registradas pelo Tribunal. Nesse relatório indi-cará o perito a despesa a que o Tribunal já tenha concedido registro pré-vio ou a posteriori; a que sujeita a registro prévio, haja sido satisfeita com essa formalidade; e, finalmente, a que ainda esteja pendente de regis-tro a posteriori, e jos processos deverão ser requisitados e examinados pe-lo Tribunal como preliminar da aprovação dos balancetes.

Seção Ia.

Des Contratos.

Art. 25º - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à re-ceita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de concedido o regis-tro pelo Tribunal. A recusa de registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronunciem em contrário a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Recusando registro ao contrato, o Tribunal recor-rerá ex-offício de sua resolução para a Câmara Municipal. Não tendo havi-do pedido de reconsideração (art. 19), ou julgada esta improcedente, o Tri-bunal enviará o processo ao pronunciamento da Câmara, nas 48 horas seguin-



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



caso de descumprimento do prazo para a publicação do presente contrato, no qual se deram cumprimento ao julgado de origem procedência desta, ou sobre o qual se houver decisão da Câmara Municipal não estiver funcionando, o processo correrá em caráter de urgência nas condições seguintes à sua regulamentação.

Art. 26º - As disposições relativas ao contrato de prestação de serviços / de natureza, caráter e finalidade, jurídicas, econômicas, bem como as de prorrogação ou rescisão de um ou de outros.

Art. 27º - Não será necessário registrar o contrato por incorrência de exigências, formalidades ou requisitos que possam ser exigidos do - nois de sua assinatura, quer mediante publicação ou publicação de ato, / quer por outro modo. Nesta hipótese, o Tribunal manterá o julgamento para possibilitar o cumprimento das formalidades, ficando para esse fim o prazo de diligência.

Art. 28º - As cláusulas dos contratos de concessão, de locação ou de locação de serviços públicos, bem assim das de empréstimos e das que envolvam favor concedido pelo Município e suas modificações (Const. do Estado, / art. 166 e §§ 1º a 2º) deverão ser publicadas com antecedência de 10 dias, pelo menos, de sua lavatura definitiva, depois de que o contrato for assinado no Tribunal em termo idêntico, efetuando-se a entrega por // protocolo, do qual constar dia e hora de recebimento. E não serão publicadas dentro de 10 dias de sua assinatura e em igual prazo, o contrato de publicação, remetidos ao Tribunal na conformidade deste artigo, os demais / contratos celebrados pelo Governo Municipal, salvo se a publicação a juízo do Prefeito, for considerada prejudicial à segurança nacional ou ao crédito público, hipóteses em que irão ao Tribunal com a nota "assunto reservado", ou se se tratar de contrato para a admissão de pessoal extraordinário, caso em que a publicação poderá ser subsequentemente à conclusão do registro.

Parágrafo Único - Se o Governo Municipal não fizer a rescisão do contrato dentro do prazo estabelecido neste artigo e o mesmo não for publicado, o Procurador promoverá dentro de cinco dias, a publicação instruída / com o original do órgão oficial que houver feito a publicação, o julgamento do contrato.

Art. 29º - Para a validade dos contratos, são necessárias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para ordenar despesas, em virtude de lei ou de delegação, observadas as condições deste;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na / lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, à corte dos quais deva correr a despesa;

c) a citação expressa, e suas cláusulas, da lei que os autoriza, e a verba ou crédito por onde deve correr;



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 2 -

d) que não se faça a diferença direcional a respeito de los serviços a ser prestados, em relação aos objetos a serem fornecidos e aos respectivos preços;

e) que se dê conformidade com as prescrições legais relativas com - contabilidade;

f) que, nos casos de contratação de serviços a serem prestados em estrangeira, se declare a data ou a hora de câmbio para a conversão, de acôr - do com a lei e a condição que houver sido fixada no edital de convocação;

g) que sejam lavrados na Prefeitura Municipal, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabelião e traduzidos para o português em / vernáculo, os lavrados em língua estrangeira;

h) que respeitem as disposições de direito comum e de legislação / fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Nos contratos para arrendamento de prédios e o - bres de grande vulto, custeados por verbas orçamentárias, será pactado / prazo maior de um ano, no limite máximo de cinco anos, considerando-se, / neste caso, arrendadas desde o início do exercício as prestações a serem / pagas no seu curso.

Seção 2a.

Des Créditos.

Art. 30º - Publicada a lei orçamentária, os créditos nela consigna - dos serão automaticamente registrados na contabilidade da Prefeitura, sem / dependência de concessão de registro formal por parte do Tribunal.

Parágrafo Único - Proceder-se-á de neste modo quanto aos registros // dos créditos especiais e suplementares destinados à cobertura de despesas / preventivas de:

- a) vencimento de pessoal permanente;
- b) pensões e proventos de pessoal inativo;
- c) vencimento de pessoal em disponibilidade;
- d) subsídio;
- e) função gratificada;
- f) diferença de vencimento;
- g) ajuda de custo;
- h) auxílio para diferença de caixa;
- i) gratificação adicional, inclusive de legislador;
- j) gratificação de representação;
- k) percentagem, a título de remuneração;
- l) substituições;
- m) salário-família e salário-espôsa;
- n) salário de pessoal contratado e mensalista;
- o) auxílio, contribuições e subvenções.



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 10 -

- b) Dívidas;
- c) prestação de execução de ações judiciais;
- d) despesas com o serviço de água e esgoto;
- e) serviços urbanos e sociais.

Art. 319 - Os créditos autorizados em qualquer uma das fins / não consignadas no artigo anterior, ser parâmetro a serem, ficam autorizadas no âmbito de concessão de registro prévio por parte do Tribunal.

Parágrafo Único - Para efeito de registro prévio de abertura de créditos de qualquer natureza previsto no artigo, a não realização do Tribunal / com a informação da Comissão Geral do Município, de existência e suficiência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. A decisão por parte do Tribunal suspenderá a execução do decreto, até que, concesso de / recurso, que será interposto ex-offício da Comissão Delegatória para a Câmara Municipal, esta lhe dê o devido e autorizado o registro de crédito.

Art. 329 - Considerar-se recursos disponíveis para os fins do artigo anterior, desde que não compreendam:

- a) superavit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior;
- b) os proventos de excesso de arrecadação, previstos no artigo de / índices técnicos baseados na execução orçamentária;
- c) os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais; e
- d) o produto de operações de crédito.

Parágrafo Único - Para o fim de se apurar o recurso utilizável, serão também levadas em linha de conta o valor do montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário porventura comprometido.

Art. 339 - A defesa e registro de créditos adicionais abertos sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo se se tratar de créditos extraordinários, os quais poderão ser abertos independentemente dessa autorização e de recursos para ocorrer à despesa, admitidos, somente, por necessidade imediata e imprevista, e, caso de guerra, emergência interna ou calamidade pública.

Parágrafo Único - Os créditos extraordinários serão sujeitos a registro a posteriori. Quando abertos sem prévia autorização da Câmara Municipal na conformidade deste artigo, deverá o Tribunal comunicar o registro / à Câmara dentro de dois dias, se esta estiver funcionando, e, em caso // contrário, de oito dias a partir de sua reabertura.

Seção 3a.

Da Concessão de Adiantamentos e sua Comprovação.

Art. 349 - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos a servidores públicos que não exerçam cargo ou função de chefia, quer os recebam / com caráter de executores de serviços, em que terão a atribuição de orde-



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 11 -

nidade e da aplicação de um crédito, quer seja simplesmente a verificação das funções de prestação, caso haja alguma irregularidade ou irregularidades de legislação, nos casos, de pagamento.

Art. 355 - Atribuirá o Prefeito, por sua concessão de crédito ou adiantamento (art. 31, C, I, d), a quem convier, o seguinte: para os seguintes fins:

- a) pagamento de despesas com serviços extraordinários urgentes, em benefício da cidade que não possam ser prolongadas ou adiadas;
- b) pagamento de despesas com obras ou serviços de caráter público pela/ou não pagáveis;
- c) pagamento de despesas com a manutenção pública, em benefício do município de guerra ou de estado, ou para a concessão de indenização em favor de trabalhadores de guerra;
- d) despesas com serviços hospitalares urgentes, prestados pela municipalidade, quando as circunstâncias não permitirem o pagamento normal de fornecimento, a juízo do Prefeito, incluídas as despesas de material;
- e) despesas com honorários e retórica para os oficiais de serviços industriais do Município, quando não for possível o pagamento de fornecimento, mediante aprovação do Prefeito;
- f) aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a biblioteca ou coleção;
- g) despesas fiduciárias de prestação pagamento;
- h) compra de obras e objetos históricos destinados a coleção, precedendo sempre a aprovação do Prefeito;
- i) em virtude de qualquer disposição de lei.

Art. 368 - Verificará ainda o Prefeito, quanto à expedição:

- a) se o crédito é emitido pelo Prefeito pelo Presidente da Câmara, pelo Chefe de Gabinete do Prefeito ou pelos Secretários do Governo Municipal;
- b) se constar o nome, cargo ou função do servidor a quem deva ser entregue o adiantamento;
- c) se contém a denominação da Secretaria e Seção, ou Serviço;
- d) se consigna, em algarismo e por extenso, a importância a adiantar;
- e) se expressa o fim a cuja aplicação se destina o numerário;
- f) se anuncia o período em que deverá ser aplicado o quantitativo, e que não poderá exceder ao último dia do exercício;
- g) se consigna a dotação orçamentária ou o crédito adicional, por onde esteja classificada a despesa;
- h) se indica o dispositivo legal ao que se baseia;
- i) se o responsável está debitado por dois adiantamentos, caso em que lhe será denegado o terceiro.

Parágrafo Único - Ao examinar o requisito da alínea e deste artigo,



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 12 -

verificada e enviada ao Ministério da Fazenda para classificação e inscrição em conta nas contas de crédito e que é imputável; verificando ainda o processo e se é instruído com Partida do Instituto Arquivo de Contas e se este foi devidamente lançado de crédito e crédito adicional, prévio e adicional.

Art. 37º - O prazo para comprovação dos atos de despesa não poderá ser superior a noventa dias, salvo na Lei e em Decretos quele expedidos para casos de emergência.

Parágrafo 1º - Caso o responsável comprovando os adiantamentos apresentados os comprovantes na Prefeitura da Prefeitura, dentro de trinta dias // contados da terminação do prazo concedido para sua aplicação, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a apresentação das contas e substituição de saldo, salvo motivo de força maior / devidamente comprovado perante o Tribunal. A multa será imposta, pelo Presidente, para desconto em folha pela quinta parte dos vencimentos, à vista da comunicação de multa, obrigatoriamente feita ao Tribunal pelo Contador / Geral, o qual, para esse efeito, tornará efetivas as exigências dos arts. / 63 e 64 da Lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954.

Parágrafo 2º - O prazo para a comprovação do adiantamento poderá ser prorrogado por mais trinta dias pelo Prefeito, o que será imediatamente comunicado ao Tribunal.

Parágrafo 3º - Se, além disso, o responsável não apresentar suas contas até o último dia de prazo facultado à comprovação, será considerado em alcance, e, contra ele, se promoverá o executivo fiscal.

Art. 38º - As comprovações de adiantamentos serão constituídas pelos seguintes documentos:

- a) cópia de ofício de requisição e da Portaria que autorizar o adiantamento;
- b) declaração da data de seu depósito pelo Tribunal;
- c) declaração pela repartição competente, da data em que foi o quantitativo entregue;
- d) documentos de despesa passados com observância do disposto no art. 70 e alíneas, da Lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, apresentados pelo / responsável à Prefeitura da Prefeitura, examinados, classificados e numerados em ordem sucessiva. Se constar recolhimento de saldos ou de outras receitas, serão apresentadas as segundas vias das respectivas guias de recolhimento, devidamente recebidas;
- e) balancete demonstrativo do débito e crédito, sendo este constituído pela importância das despesas pagas e pelos recolhimentos efetuados, / e aqueles pelas quantias que o responsável houver recebido ou arrecadado. / Este balancete será visado pelo servidor que haja requisitado o adiantamento;



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 13 -

f) relatório de execução de execução do processo.

art. 399 - To era a de conta, verificará e fiscalizará:

- a) se o recibo e o que passado pelo executor, nome do responsável, não podendo ser o mesmo, salvo disposição de lei / ou contrário;
- b) se o recibo tem o valor pago e o nome, para as contabilidade / as feitas de e a situação que se dá e de assinar, salvo se estas forem funcionários municipais, e que pode ser em título pela impressão digital do polígrafo digital do executor. Para o valor até Cr. 20,00 inclusive, não se exige a comprovação documental ou a documentação, conforme o art. 72, da Lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, não se torna necessário recibo, bastando que as despesas sejam relacionadas pelo responsável, com as exigências do art. 70, nos. I, II e IV da Lei nº 781, citada e atestadas ou certificadas pelos chefes das repartições ou serviços;
- c) se, tratando-se de pagamento de pessoal para obra, mediante folha, constar desta as observações, com datas e requisitos que, conforme o disposto nos arts. 122 e 123 da Lei nº 781, de 30 de janeiro de // 1954, nela devem ser especificadas. Se o pagamento se fizer a procurador, verificar-se-á se consta a declaração de que o instrumento de mandato foi / apresentado ao pagador e arquivado;
- d) se a data dos recibos ou prestações é a mesma ou posterior / à de recebimento do quantitativo na estação pagadora;
- e) se as despesas foram feitas no período indicado para a aplicação do adiantamento e para dentro do prazo de aplicação deste;
- f) se os documentos estão visados pelo Chefe da Seção ou do / Serviço;
- g) se consta dos recibos o certificado ou o atestado de que os serviços foram prestados, passado por outro funcionário que não o responsável, com indicação de nome e cargo; certificar-se, se igual forma, o recebimento do material. Se este houver sido adquirido para permanecer em depósitos verificar-se-á se o recebimento está recebido pelo responsável por // sua guarda, também com indicação de nome e cargo; e se for material permanente, se consta haver sido escriturado como acervo do patrimônio do município;
- h) se, tratando-se de obra, está anexada à conta de seu executor o atestado do fiscal de que foram elas realizadas em conformidade com / as especificações ajustadas;
- i) se a comprovação é feita pelo próprio responsável;
- j) se, tratando-se de transporte por via-aérea ou em automóvel, consta a autorização da autoridade superior e a declaração da urgência ou da falta de outros meios mais rápidos de transporte;
- k) se, existindo saldo, ou tendo havido pagamento de impostos



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 14 -

ou descontos, constar de processo as ordens e vias das guias de recolhimen-
tos ou os comprovantes dos pagamentos dos tributos e descontos.

Seção 4a.

Das Ordens de Pagamento.

Art. 409 - Toda ordem de pagamento verificada e Tribu-
nal:

- a) se o ordenador tem competência para emitir a ordem;
- b) se esta é dirigida à entidade de competência para emití-la;
- c) se houve indicação da obrigação ou crédito que tenha de efetuar o pagamento;
- d) se a despesa foi prevista em orçamento e está dotada de crédito/ordenação ou adicional próprio e suficiente;
- e) se o nome do credor e a inscrição do pagamento estão mencionados na própria requisição, salvo, quanto aos nomes, se figurarem em relação a-
nexas rubricada pelo ordenador;
- f) se está instruída com os documentos indispensáveis à sua comprova-
ção, devidamente legalizados de acordo com a legislação comum, fiscal e //
contábil e processados pela Contadoria Geral;
- g) se guarda conformidade com as cláusulas dos contratos de que depen-
derem.

Parágrafo Único - As despesas reservadas não têm publicidade, nem //
constam dos livros e protocolos comuns, sendo poré, anotadas em livros es-
peciais. O crédito à cuja conta sejam imputadas deverá expressamente con-
signar seu caráter reservado, devendo a despesa ser havida como legislati-
vamente empenhada para efeito de ser paga por simples dedução, sem outro //
controle do Tribunal que não o que se por ocasião da tomada de contas.

Art. 410 - Para melhor controle da despesa sujeita a empenho formal,
o chefe da repartição encarregado da extração destes é obrigado a enviar ao
Tribunal, nos cinco dias seguintes à sua extração, uma via de e mesmo, que
o Tribunal contrastará confrontando-a com o documento originário ou via de
empenho apresentada pelo credor, a qual deverá instruir, obrigatoriamente,
o processo de liquidação em que haja sido anexada a ordem de pagamento a //
registrar. Para esse efeito, os empenhos passarão a ser extraídos em cin-
co vias.

Parágrafo Único - Também ser-lhe-ão enviadas pela Contadoria Geral, //
até o último dia do mês seguinte ao vencido, balancetes mensais analíticos
da despesa empenhada.

Capítulo IV

Das Contas em Geral e dos Responsáveis.

Art. 420 - O Tribunal verificará as contas sujeitas ao seu exame a -
preciando-as simplesmente sob o aspecto de sua legalidade, julgará as que
devem ser tomadas aos responsáveis secundários para com a Fazenda Municipal -



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 15 -

pal, ou que por elas devam ser prestadas por efeito de identificação das /
mesas, sem invocar a culpa de qualquer político das contas de adminis-
tração, assegurada privativamente à Câmara Municipal, e suspendendo a li-
verdade de ação administrativa do Prefeito e seus auxiliares (art. 92, in-
fine).

Art. 139 - São considerados responsáveis secundários, para o efeito
de serem sujeitos à comprovação e prestação de contas perante/
o Tribunal:

I - o gestor do Município e agentes honorários, autoridade,
despedido, recolhido ou tiverem sob sua guarda e administração dinheiros, /
valores, bens e expressões a ele pertencentes ou pelos quais responde;

II - todo agente que se obrigar para com a Fazenda Municipal por con-
trato, ajuste, acôrde ou comissão, ou receber por antecipação, dinheiros, /
valor e ou bens pertencentes ao Município ou pelos quais este responde;

III - a pessoa natural ou jurídica, estipendiada ou não pelos cofres /
públicos, inclusive o funcionário, civil ou militar, que der causa a perda,
extravio, subtração ou estrago de numerário, valor e ou bens do Município,
de qualquer espécie ou pelos quais seja este responsável;

IV - o servidor público incumbido da arrecadação de receitas e da co-
lheita da dívida ativa;

V - os administradores das entidades autárquicas e os órgãos autôno- /
nos descentralizados.

Parágrafo Único - Não se compreendem neste artigo;

I - o Prefeito Municipal;

II - os Secretários de Governo do Município pelos atos do Prefeito //
por eles referendados.

Art. 144 - A responsabilidade civil para com a Fazenda Municipal dis-
tende-se aos herdeiros e fiadores na forma da legislação civil. Os herdei-
ros até o limite das forças da herança, sendo-lhes, bem como aos fiadores, /
assegurada a intervenção nos processos de contas, para justificação da des-
pesa imputada à responsabilidade de seus antecessores ou afiançados, quando
encontrados em débito.

Capítulo V

Da Competência do Tribunal em relação às Contas.

Art. 145 - Compete ao Tribunal, em matéria de contas:

I - julgar as contas dos responsáveis secundários, como tais defini-
dos nos ns. I a V do art. 139, fixando a situação destes em relação à Fazen-
da Municipal;

II - expedir provisão de quitação aos responsáveis, quando as contas
tenham sido aprovadas em definitivo e liberar suas cauções, se for caso;

III - julgar os casos de força maior excludentes de responsabilidade pe-
lo extravio de numerário, valores e bens pertencentes ao Município ou que /



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 16 -

terão sido em: a) a guarda ou distribuição, ordenando o cancelamen-
to das contas devidas, à falta dos livros e documentos perdidos ou desapare-
cidos por motivo de força maior, ou tornar inidôneas (art. 56, § Único);

IV - relevar as faltas de ordem pelo Presidente e membros do órgão na
comprovação da publicação dos editais (art. 37, par. 1º);

V - julgar as reclamações e pedidos de revisão e recursos nos seus acor-
dões;

VI - ordenar a alienação administrativa de imóveis ou imóveis;

VII - julgar as contas dos administradores das entidades autárquicas
e serviços autônomos devedores, apreciando-as em conformidade com a
legislação de matéria ou de serviço;

VIII - impor multas não excedentes de 50% dos vencimentos pessoais e/
suspender os responsáveis decorrentes, por falta ou omissão de livros e li-
vros, processos e documentos de sua gestão;

IX - decretar prisão administrativa nos casos que a comportem; até
o limite de noventa dias. Dentro desse prazo os documentos que estiverem de
base à prisão coercitiva, serão remetidos ao Ministério Público, por inter-
médio da Procuradoria Geral, para as providências necessárias à instauração
do processo criminal;

X - fixar a revelia e dolo de responsáveis;

XI - emitir instruções a funcionários, repartições, entidades autár-
quicas e serviços autônomos para o levantamento de contas e organização //
dos respectivos processos.

Parágrafo Único - A competência do Tribunal para decretar a prisão/
administrativa, versante do item IX deste artigo, não prejudica a do Chefe/
de Executivo e seus agentes para, na forma da lei e sempre que o exigir a se-
gurança da Fazenda Municipal, ordenar a detenção provisória de responsá-
vel por falha até que o Tribunal deliberar sobre a prisão, que lhe deve //
ser comunicada, com os devidos esclarecimentos dentro de oito dias após da
medida.

Art. 46 - O Tribunal dará parecer, prévio no prazo de quinze dias a
contar da entrada no protocolo do mesmo, sobre as contas de administração,
que o Prefeito deverá prestar anualmente à Câmara Municipal, instruído es-
se parecer com um minucioso relatório do exercício encerrado. Se as contas
não lhe forem enviadas em tempo oportuno, o Tribunal apresentará à Câmara,
até 16 de março, apenas o relatório do exercício financeiro encerrado.

Parágrafo 1º - O parecer deverá consistir numa apreciação geral sô-
bre o exercício e a execução do orçamento, no qual o Tribunal assinalará //
especialmente: quanto à receita, as emissões relativas a operações de cré-
dito e quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédi-
to, que por ultrapassarem os créditos votados. Apontará também os casos de
registro sob reserva, com os necessários esclarecimentos, formulando, por //



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 17 -

igual, circunstanciado relativamente ao exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, o Presidente apresentará à Câmara na sua primeira reunião anual, um relatório dos trabalhos do Tribunal relativos ao exercício encerrado, depois de aprovado por este (art. 21, A, 6).

Do Título VI

Do Levantamento e Organização das Contas

Art. 47º - A relação completa e circunstanciada de quantos trabalhos recebidos, administrados ou empendidos durante o exercício, valores ou bens pertencentes ao Município ou confiados à sua guarda, de acordo com o art. 374 da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, será organizada em duas vias, uma das quais, devidamente autenticada, deverá ser enviada ao Tribunal pelo Secretário Municipal de Fazenda, até 30 de abril de cada ano.

Art. 48º - As contas dos responsáveis secundários serão levantadas e processadas pela forma estatuída no Título VIII, Capítulo I, da lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, salvo no que se refere ao julgamento, que é da competência do Tribunal e obedece ao disposto na presente lei.

Art. 49º - Os responsáveis que deixarem de apresentar suas contas dentro dos prazos que lhes são fixados pela lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, serão punidos com a multa de 1% sobre o vencimento mensal até a efetiva apresentação, imposta pelo Tribunal, ficando ainda sujeitos aos juros legais de mora pela retenção dos saldos, sem prejuízo de outras penas disciplinares, ou criminais de qualquer espécie conforme, inclusive demissão em caso de recalcitrância; ressalvado, nos casos de mora na complementação de adiantamentos, o disposto no art. 37, Parág. 1º.

Art. 50º - O levantamento anual das contas relativas a cada responsável, deverá estar concluído de modo a ser o processo remetido ao Tribunal, dentro de seis meses contados do encerramento do exercício.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, contados do recebimento do processo, o Tribunal procederá ao julgamento, depois de feitas as diligências que se tornarem necessárias.

Art. 51º - Nos casos de desfalque, ou desvio de bens, ou valores do Município ou pelos quais este responda, de falecimento, exoneração, ou demissão de responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente e terminada no prazo de sessenta dias.

Art. 52º - Nas tomadas de contas dos administradores das entidades autárquicas e serviços autônomos descentralizados, serão as contas apreciadas para julgamento pelo Tribunal, de acordo com o que dispuserem sobre a legislação formal das mesmas as leis respectivas.

Parágrafo Único - Os balancetes mensais de receita e despesa, que essas entidades e serviços ficam obrigados a levantar e a remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, com uma via dos respectivos comprovantes, serão conferidos e escriturados em separado na contabilidade ~~ex~~ do Município. /



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 18 -

Não é ato de prestação de contas de exercício encarado somente as Tribunas por essas entidades e serviços e por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de março de cada ano, o serviço de tomada de contas/levantará, no segundo trimestre, as contas e as enviará, imediatamente, por intermédio do titular da Pasta, ao julgamento do Tribunal.

Art. 53º - As despesas reservadas serão verificadas em caráter confidencial por um membro do Tribunal designado pelo Presidente deste, o qual examinará com maiores indagações, se as respectivas ordens de pagamento estão anotadas nos livros especiais de que trata o Parág. Único do art. 40 e se efetivamente foram deduzidos de créditos expressamente concedidos com a declaração de reserva, depois de que apresentará ao Tribunal um relatório secreto omitindo nomes e particularidades porventura de seu conhecimento, que pela natureza do exame devam permanecer em segredo.

Art. 54º - As tomadas de contas por liquidação de contratos ou por execução de contrato serão promovidas em regra, depois de realizados os serviços a cargo do responsável.

Parágrafo 1º - O processo será organizado com a cópia do ato de que se originou a comissão ou do contrato de que decorreu a responsabilidade, tendo os documentos de despesa devidamente relacionados e classificados por exercício, com indicação da verba ou crédito a que os gastos forem imputados.

Parágrafo 2º - Na conta corrente desse processo devem ser incluídas: no débito, a soma recebida pelo responsável e as quantias arrecadadas a qual-quer título; e, no crédito, a importância das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exibidos.

Art. 55º - Escapam ao rito processual traçado pela lei nº 781, de 30 de janeiro de 1954, para a prestação de contas dos agentes responsáveis por bens móveis, as que devam ser prestadas por depositários ou guardas dos pequenos stocks de material e mobiliário de uso das repartições onde não haja alienações, cujos servidores prestarão contas administrativamente perante seus chefes, de acordo com o que dispuzerem os respectivos regulamentos e instruções de serviço.

Art. 56º - As contas tornadas iliquidáveis por motivo de força maior, serão trancadas na conformidade do artigo 45, III.

Parágrafo Único - Ao responsável cabe apresentar ao Tribunal as provas do fato, deduzidas por justificação e quaisquer outros documentos que produzam a convicção da força maior alegada.

Capítulo VII

Do Processo de Tomadas de Contas e Apuração de Responsabilidades perante o Tribunal.

Art. 57º - Na instrução dos processos de tomadas de contas perante o Tribunal, constituem trâmites e formalidades substanciais:

I - o exame das contas pelo funcionário, a quem couber por distribui-



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



- 19 -

ção o processo, no qual exporá o relatório as conclusões a respeito da situação do responsável, e opinará pelas diligências que se fizerem/nister;

II - a citação do responsável, herdeiros ou fiador para alistar o que / for a bem da sua defesa, quando o exame das contas revelar que se aquele em débito para com a Fazenda Municipal;

III - o parecer do funcionário do Tribunal, que for encarregado do exame do processo, concluído a fim do relatório pelo juiz quanto do feito e/ definindo a situação do responsável como quito, em débito ou em crédito para com a Fazenda Municipal;

IV - o parecer do repeteu quanto da Fazenda Municipal sobre a situação / do responsável e para requerer no interesse da Fazenda no prazo de vinte / dias.

Art. 58ª - Se ficar demonstrado, de logo, que o responsável está quito para com a Fazenda, o Tribunal, independentemente de audiência de res- no julgará bem tomadas as contas, mandará expedir a consequente provisão / de quitação e restituir o saldo apurado, se houver.

Parágrafo 1º - Se o relator verificar de ofício ou mediante alegação / do Procurador, a existência de responsabilidade, invertir-se-á, automática- mente, na função de preparador e nesta qualidade mandará citar o responsá- vel ou os seus herdeiros e dar ciência ao fiador, para, no prazo de dez / dias, prorrogável até mais vinte dias a critério do mesmo relator, justifi- carem a despesa impugnada e alegarem o que for a bem de seus direitos. A/ citação far-se-á por ofício dirigido à repartição competente, se se tratar de funcionário e pessoalmente ou por edital, em caso contrário.

Parágrafo 2º - O exame do processo será feito na Secretaria, não poden- do ser este entregue ao responsável.

Parágrafo 3º - Com a defesa do responsável, se apresentada, ou sem ela, o relator, por despacho, poderá ordenar as diligências que lhe forem requere- ridas, ou que julgar convenientes; designando prazo para a realização, ou / apresentará o feito a julgamento.

Parágrafo 4º - Do resultado das diligências será aberta vista às partes na Secretaria, pelo prazo comum de cinco dias, independentemente de qualquer intimação.

Parágrafo 5º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior ou decor- rido o de diligência não efetuada, o relator independentemente de intimação às partes, marcará novo prazo para cumprimento da diligência ou levará o / processo a julgamento.

Art. 59ª - Quando a sentença concluir pelo débito do responsável, ser- lhe-á assinado o prazo de trinta dias a fim de entrar para os cofres públi- cos com a importância do alcance, sob pena de alienação administrativa da/ caução, cobrança executiva e demais medidas assecuratórias da indenização



400-100-01/58

à Fazenda Municipal.

Câmara Municipal de Fortaleza

- 20 -



Capítulo VIII

Das Despachos, Decisões e Recursos.

Art. 602 - Os despachos, decisões e recursos, inclusive a admissibilidade desta e prazos de sua interposição serão regulados em relação ao Tribunal, à Fazenda Municipal e às partes, pela forma prevista no Capítulo IV da lei estadual nº 212, de 7 de maio de 1942, com as alterações e modificações:

I - Sobre a forma e forma de decisão as decisões sobre prestação/ou tomada de contas, aposentadorias, reformas ou pensões. As demais serão preferidas em forma de resolução.

II - Das decisões preferidas sobre aposentadorias, reformas, pensões e prestação ou tomada de contas, quando terminativas são admissíveis os recursos de embargos e de revisão. Nos casos de resolução dá-se recurso de reclamação.

III - À falta de instância de apelação, o recurso de embargos é admissível com a amplitude de recurso apelativo para o erro de causa re integra.

IV - O pedido de revisão do julgado deverá fundar-se em:

- a) erro de cálculo na tomada das contas;
- b) omissão, duplicata, ou errada classificação de qualquer verba, do débito, ou do crédito;
- c) falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;
- d) superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

V - Nas aposentadorias, reformas e pensões, além dos casos prefigurados nas alíneas c e d, cabe revisão quando se funde em erro de contagem de tempo de serviço e fixação dos respectivos proventos.

Parágrafo Único - Podem requerer a revisão:

- a) o inativo ou pensionista, nas aposentadorias, reformas ou pensões e o responsável, seu fiador, cônjuge ou herdeiros, nas tomadas de contas, enquanto não prescrever o seu direito contra a Fazenda Municipal;
- b) a Fazenda Municipal, enquanto não prescrever o seu direito contra o responsável, herdeiros ou fiadores deste.

Título III

Disposições finais e Transitórias.

Art. 612 - Ressalvadas as disposições especiais de lei que lhes sejam peculiares, são assegurados aos Juizes e ao Secretário os direitos, regalias, prerrogativas e vantagens conferidas aos funcionários municipais pela legislação do Município, que, com as mesmas ressalvas, lhes é extensiva.

Art. 622 - Os Juizes gozarão individualmente, em cada exercício, sessenta dias de férias regulamentares, concedidas pelo Presidente do Tribunal, a quem por igual compete conceder licenças aos Juizes, ao Secretário



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

- 21 -



e aos funcionários postos à disposição do Tribunal.

Art. 59 - O orçamento para o exercício de 1958 incluirá as dotações necessárias à cobertura de despesa proveniente desta Lei.

Art. 60 - Enquanto o Tribunal não elaborar seu Regulamento Interno, será observado no que for aplicável, o regulamento vigente no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 65 - Devem exercer as funções específicas enumeradas a seguir:

1ª) a fiscalização orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a contábil do Município de Fortaleza;

2ª) a fiscalização orgânica do Tribunal de Contas da União Federal e a contábil deste e do Estado do Ceará.

Art. 66 - Um ano após a vigência desta Lei, serão elaborados o Código de Contabilidade Pública do Município revisados em ante-projeto organizado por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual serão parte, obrigatoriamente, o Presidente da Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal, / um Juiz do Tribunal de Contas e o Contador Geral da Prefeitura, sob a presidência do primeiro.

Art. 29 - Reverterão à atividade, em seus cargos, na data inicial da vigência desta Lei, os Juizes do Tribunal de Contas que estejam em disponibilidade.

Art. 39 - Além dos subsídios de Cr. \$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), // perceberão os Secretários de Governo Municipal, o Chefe do Gabinete do Prefeito e os Juizes do Tribunal de Contas do Município a representação mensal de Cr. \$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Art. 49 - Além dos subsídios de Cr. \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) / perceberá o Secretário do Tribunal de Contas do Município a representação mensal de Cr. \$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 59 - Fica elevada para Cr. \$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) a representação mensal do Prefeito Municipal.

Art. 69 - A presente Lei entrará em vigor a 19 de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 11 de setembro / de 1957.

Rogério de Azevedo PRESIDENTE
José Batista Barbosa SECRETARIO
Roberto Rocha



400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza



QUADRO III - Tribunal de Contas
Parte Permanente

TABELA I - CARGOS ISOLADOS DE PROVENIENCIA VITALÍCIO

Nº de Cargos	CARGO OU CATEGORIA	Classe ou Padrão	Observação
7	Juizes	Cr. \$ 10.000,00	Além a representação de/ Cr. \$ 8.000.000, / mensais

TABELA II - CARGOS ISOLADOS DE PROVENIENCIA EFETIVO

Nº de Cargos	CARGO OU CATEGORIA	Classe ou Padrão	Observação
1	Secretário	Cr. \$ 5.000,00	Além a representação de Cr. \$ 5.000,00 / mensais